

COMISSÃO MISTA PARA APRECIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 783, DE 2017

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 783, DE 2017 (MENSAGEM Nº 182, de 2017)

Institui o Programa Especial de Regularização Tributária junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado NEWTON CARDOSO
JÚNIOR

I - RELATÓRIO

A Medida Provisória nº 783, de 31 de maio de 2017, instituiu o Programa Especial de Regularização Tributária (PERT) junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), para quitação de débitos de natureza tributária ou não tributária de pessoas físicas e jurídicas, de direito público ou privado, inclusive aquelas que se encontrarem em recuperação judicial, vencidos até 30 de abril de 2017, inclusive quando objeto de parcelamentos anteriores rescindidos ou ativos, em discussão administrativa ou judicial, ou decorrentes de lançamentos de ofício feitos após a publicação da Medida Provisória, desde que o requerimento se dê até 31 de agosto de 2017 e abrangerá os débitos indicados pelo sujeito passivo, na condição de contribuinte ou responsável (art. 1º).

A adesão ao PERT junto à RFB traz a possibilidade de (art. 2, I) pagamento em espécie de, pelo menos, 20% da dívida consolidada, sem reduções, em 5 parcelas mensais, vencíveis de agosto a dezembro de 2017, e a liquidação do restante com a utilização de créditos de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), apurados até 31 de dezembro de 2015 e declarados até 29 de julho de 2016 (§ 2º), ou com outros créditos próprios relativos aos tributos administrados pela



RFB. Caso haja saldo remanescente após a amortização dos créditos, este poderá ser parcelado em até 60 prestações adicionais, vencíveis a partir do mês seguinte ao do pagamento à vista.

Alternativamente, poderá ser efetuado o pagamento da dívida consolidada:

I - em até 120 prestações (art. 2º, II), calculadas de modo a observar os seguintes percentuais mínimos, aplicados sobre o valor da dívida consolidada:

a) da primeira à décima segunda prestação - quatro décimos por cento;

b) da décima terceira à vigésima quarta prestação - cinco décimos por cento;

c) da vigésima quinta à trigésima sexta prestação - seis décimos por cento; e

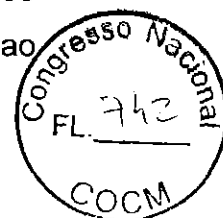
d) da trigésima sétima prestação em diante - percentual correspondente ao saldo remanescente, em até oitenta e quatro prestações mensais e sucessivas; ou

II - pagamento à vista (art. 2º, III) e em espécie de, no mínimo, 20% do valor da dívida consolidada (7,5% para devedores até R\$ 15 milhões - § 1º, I), sem reduções, em 5 parcelas, vencíveis de agosto a dezembro de 2017, e o restante:

a) liquidado integralmente em janeiro de 2018, em parcela única, com redução de 90% dos juros de mora e 50% das multas de mora, de ofício ou isoladas;

b) parcelado em até 145 prestações mensais, vencíveis a partir de janeiro de 2018, com redução de 80% dos juros de mora e de 40% das multas de mora, de ofício ou isoladas; ou

c) parcelado em até 175 prestações mensais, vencíveis a partir de janeiro de 2018, com redução de 50% dos juros de mora e de 25% das multas de mora, de ofício ou isoladas, sendo cada parcela calculada com base no valor correspondente a 1% da receita bruta da pessoa jurídica, referente ao



mês imediatamente anterior ao do pagamento, não podendo ser inferior a um cento e setenta e cinco avos do total da dívida consolidada.

Na opção de pagamento prevista no inc. III do art. 2º, após a aplicação das reduções de multas e juros, pode haver a utilização de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL e de outros créditos próprios, com a liquidação do saldo remanescente, em espécie, pelo número de parcelas previstas para a modalidade (art. 2º, § 1º, II)

Semelhante parcelamento dos débitos no âmbito da RFB é também aplicável aos débitos no âmbito da PGFN (art. 3º), com a diferença que o parcelamento no âmbito da PGFN não permite a utilização de créditos de prejuízos e de base de cálculo negativa da CSLL. Em compensação, o parcelamento na PGFN permite, após a aplicação das reduções de multas e juros, a possibilidade de oferecimento de dação em pagamento de bens imóveis para quitação do saldo remanescente, desde que previamente aceita pela União.

Foram apresentadas 309 emendas pelos nobres parlamentares à Medida Provisória.

Foi realizada audiência pública em 4 de julho de 2017, com a participação de representantes da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), Confederação Nacional da Indústria (CNI), Sindicato Nacional da Indústria da Construção Pesada (SINICON), Associação Brasileira da Indústria de Máquinas e Equipamentos (ABIMAQ), Associação de Fabricantes de Refrigerantes no Brasil (AFREBRAS), Associação Nacional dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil (ANFIP), Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e União da Indústria da Cana-de-Açúcar (ÚNICA).

É o que importa relatar.



II - VOTO DO RELATOR

Cumpra a este Relator manifestar-se, preliminarmente, sobre a relevância e urgência, a constitucionalidade, técnica legislativa, compatibilidade e adequação financeira e orçamentária e, superados esses aspectos, apreciar o mérito da Medida Provisória nº 783, de 2017, e das emendas a ela apresentadas.

II.1 – Requisitos constitucionais de relevância e urgência

Devemos inicialmente verificar se a Medida Provisória atende aos pressupostos constitucionais, quais sejam: relevância e urgência das matérias nela contidas.

Entendo que ambos estão presentes na espécie.

A relevância e urgência das matérias incluídas na Medida Provisória se fundamentam no atual cenário econômico, que demanda regularização tributária por parte dos contribuintes, para permitir a retomada do crescimento econômico e a geração do emprego e renda, conforme destacado na Exposição de Motivos que acompanha a proposição.

II.2 – Constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa

Não verificamos vícios de inconstitucionalidade nas matérias tratadas na Medida Provisória. O ordenamento jurídico foi respeitado, não se verificando máculas aos princípios da legalidade, da anterioridade, da vedação ao confisco, da isonomia e demais princípios constitucionais normalmente aplicáveis à questão tributária.

Ressalte-se que a presente Medida Provisória trata de matéria diversa e não configura reedição da Medida Provisória nº 766, de 2017. Veja-se que os parcelamentos são um gênero, divididos em duas modalidades: os parcelamentos ordinários, cuja adesão é *perene*¹, e os parcelamentos especiais, cuja adesão é delimitada no tempo e apresentam vantagens adicionais.

¹ No âmbito federal, o parcelamento ordinário é definido pela Lei nº 10.522, de 2002.



No caso, a Medida Provisória nº 766, de 2017, criou um parcelamento especial (PRT) com características próprias. Já a presente proposição trata de parcelamento especial bastante diverso (PRT), com características bastante próprias (concessão de descontos, por exemplo).

Destarte, a proposição em exame não constitui reedição de anterior não apreciada pelo Congresso Nacional.

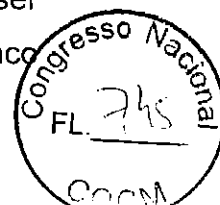
Em relação à técnica legislativa tampouco encontramos óbices aos dispositivos da Medida Provisória. Os aspectos formais do texto analisado estão conformes aos preceitos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

A mesma situação se verifica em relação às emendas apresentadas à Medida Provisória. Em nenhuma delas verificamos vícios flagrantes de inconstitucionalidade, injuridicidade ou técnica legislativa.

II.3 – Adequação orçamentária e financeira

Em relação aos aspectos financeiros e orçamentários, não verificamos problemas na Medida Provisória nº 783, de 2017. A Exposição de Motivos informa que não haverá renúncia de receitas no exercício corrente, o que ocorrerá apenas a partir de 2018, de forma a não afetar as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da Lei de Diretrizes Orçamentárias deste ano. Para atendimento ao disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal, a Exposição informa que os impactos da renúncia fiscal nos exercícios de 2018 e 2019 serão de R\$ 2,91 bilhões e de 2,03 bilhões, com previsão de arrecadação líquida de R\$ 13,3 bilhões em 2017, de R\$ 950,6 milhões em 2018 e de uma frustração de arrecadação de R\$ 2,71 bilhões em 2019, neste caso, em razão dos efeitos da migração de parcelamentos atuais para o PERT.

A Nota Técnica nº 25, de 2017, da Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira da Câmara dos Deputados, indicou preliminarmente a adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória. Entretanto, apontou como deficiência do texto da proposição em relação ao art. 2º, inciso I, e art. 3º, inciso II. Segundo a Conof, o texto dos dispositivos aparenta ser contraditório, pois prevê pagamento **à vista**, mas **parcelado** em cinco



meses. Essa diferenciação pode parecer prosaica, mas não é. Se lido o texto ao pé da letra, isso importaria na falta de correção pela Selic das cinco parcelas mensais, o que poderia implicar em renúncia de receita implícita.

Assim, no Projeto de Lei de Conversão, propomos a eliminação da expressão “à vista” dos dispositivos supracitados, para sanar a aparente contradição.

Dessa forma, as disposições da Medida Provisória estão de acordo com a legislação que rege o controle das finanças públicas e são compatíveis e adequadas financeira e orçamentariamente.

II.4 – Mérito

Quanto ao mérito, entendemos que a medida provisória merece aprovação.

Sabe-se que a crise econômica pela qual passa o país obriga as empresas a reduzir custos. Contudo, há custos, como os tributários e os trabalhistas, que não mostram folga em razão da crise econômica. O encolhimento das margens de lucro, portanto, obriga o empresário a tomar uma decisão difícil: arcar com as obrigações tributárias ou pagar os empregados.

A preservação do emprego, portanto, é uma das indiscutíveis razões para aprovação da proposição.

Outra razão é a crise fiscal pela qual passa a União. Embora a Medida Provisória autorize a quitação de parte das dívidas com créditos, é indiscutível que o parcelamento promoverá pagamentos espontâneos à União, aumentando sua receita e aplacando a severa crise fiscal.

Ademais, a arrecadação de receita extraordinária reduz a necessidade de aumento da carga tributária.

É oportuno transcrever aqui a seguinte matéria divulgada pelo Centro de Estudos Tributários e Aduaneiros, que demonstra, de forma inequívoca, os expressivos incrementos na arrecadação tributária proporcionados por programas de parcelamentos anteriormente concedidos, a saber:



LEI 9.964/00 (REFIS)	
	R\$ milhões
2000	1.058
2001	1.813
2002	1.790
2003	1.407
2004	1.106
2005	966
2006	870
2007	742
2008	779
2009	599
2010	359
2011	323
2012	318
2013	334
2014	311
2015	189
2016	241
Total	13.205
Média por ano	777

Art. 1º LEI 10.684/03 (PAES)	
	R\$ milhões
Jul.2003	1.364
2004	2.745
2005	3.102
2006	2.938
2007	3.560
2008	3.479
2009	2.007
2010	949
2011	867
2012	842
2013	623
2014	361
2015	299
2016	280
Total	23.416
Média por ano	1.673

MEDIDA PROVISÓRIA 303/06 (PAEX)	
	R\$ Milhões
2006	2.297
2007	1.566
2008	2.167
2009	1.469



2010	351
2011	332
2012	319
2013	308
2014	261
2015	220
2016	148
Total	9.438
Média por ano	858
LEI Nº 11.941/09	
	R\$ Milhões
2009	4.739
2010	7.690
2011	21.019
2012	16.560
2013	13.932
2014	13.168
2015	6.554
2016	6.066
Total	89.728
Média por ano	11.216
LEI Nº 12.865/13	
Sistema Financeiro	
	R\$ Milhões
2013	21.786
2014	5.607
2015	3.599
2016	3.374
Total	34.366
Média por ano	8.592
LEI Nº 12.996/14	
	R\$ Milhões
2014	13.003
2015	11.288
2016	6.937
Total	31.228
Média por ano	10.409

RESUMO

R\$ Milhões

Lei 9.964/00 (REFIS)	13.205
Art. 1º Lei 10.684/03 (PAES)	23.416
Medida Provisória 303/06 (PAEX)	9.438



Lei 11.941/09	89.728
Lei 12.865/13	34.366
Lei 12.996/14	31.228
TOTAL	201.381

Foram tecidas diversas críticas, tanto no processo legislativo em si quanto na imprensa, à reiteração de parcelamentos especiais no Brasil. Por essa razão, cabe a esse relator esclarecer a necessidade da medida. Primeiro, é preciso compreender o cenário global do sistema tributário brasileiro.

Segundo o relatório *Doing Business*, do Banco Mundial, no Brasil se gastam 2.038 horas anuais para o pagamento de tributos. A média da OCDE da mesma estatística é de apenas 163,4 horas. Mesmo na América Latina e Caribe o Brasil se mostra um ponto fora da curva, pois a média da região é 342,6 horas. Ao fim e ao cabo, o Brasil está em 181º lugar dentre as 190 economias pesquisadas nesse quesito.

A complexidade da legislação tributária brasileira, portanto, é uma realidade. Mas não é a única realidade preocupante. Segundo o relatório *Carga Tributária no Brasil*, da RFB, indica que em 2015 a carga tributária alcançou o montante de 32,66% do Produto Interno Bruto. Os países emergentes têm uma razão carga tributária/PIB de cerca de 27%.

A Dívida Ativa da União hoje passa de um trilhão de reais.

Doutra banda, o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2018 (PLDO 2018) elenca como passivo contingente relativo a ações judiciais de natureza tributária, incluindo contribuições previdenciárias, em trâmite perante o Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, o valor de aproximadamente R\$ 609,18 bilhões.

Já no âmbito do contencioso administrativo tributário, há atualmente no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais do Ministério da Fazenda (CARF) um estoque de processos no valor de R\$ 633,58 bilhões².

² Relatório de Gestão do Exercício 2016 do CARF, p.10.



Pasmem, portanto, que existe um montante de R\$ 1,24 trilhão que atualmente se encontra em litígio tributário. Tal valor corresponde a 19,83% do PIB.

Logo se observa, portanto, que no Brasil é um sistema tributário oneroso, complexo e extremamente litigioso. Não é de impressionar, portanto, o tamanho da dívida tributária dos contribuintes brasileiros.

Os parcelamentos especiais, portanto, não são um sintoma de uma indisposição natural do contribuinte brasileiro em não pagar tributos nem de um comportamento evasivo seu. São um sintoma decorrente dos defeitos inerentes ao sistema tributário nacional.

O crédito tributário não se submete à recuperação judicial. Portanto, mesmo a empresa em crise continua obrigada a pagar o credor estatal, na saúde e na doença, mesmo com reconhecimento judicial de sua crise.

Esse cenário leva a consequências perversas. Pudemos aferir na audiência pública o drama do empresário que tem que escolher entre pagar o salário de seus colaboradores ou os tributos que deve. Notamos que esse problema atinge de forma particularmente cruel o setor industrial e de infraestrutura.

Os débitos tributários, portanto, levam não apenas ao desemprego, mas prejudicam fatalmente a infraestrutura do País.

Por essas razões, entendemos que deve ser aprovada a Medida Provisória.

Entretanto, os ilustres parlamentares deste Congresso Nacional ofereceram diversas emendas cujo acolhimento, a nosso ver, é medida que se impõe em virtude de aprimorarem o projeto na direção do alcance dos objetivos originais do Governo e da sociedade. Senão vejamos.

II.4.1. Alienação de imóveis penhorados



Este Relator ouviu diversos testemunhos de devedores da Fazenda Nacional no sentido que havia penhora de vários imóveis em execuções fiscais, sem que houvesse hasta pública posterior que permitisse sua alienação. Até mesmo havia casos de hasta pública que se mostrou infrutífera.

A Medida Provisória já possibilitou a dação de bens imóveis nas dívidas junto à PGFN. Contudo, a Fazenda Nacional dificilmente aceita imóveis para dação por considerar esses bens de baixa liquidez.

A emenda nº 137, do Deputado Hugo Motta, propõe que os imóveis dados em garantia sejam alienados para quitar débitos do PERT. Essa ideia tem o mérito de permitir o pagamento de dívidas junto à PGFN em dinheiro, além de liberar ativos em prol do contribuinte.

Acolhemos, entretanto, a emenda parcialmente. Prevemos, por iniciativa do próprio devedor, a alienação por iniciativa particular já prevista no Código de Processo Civil. Com essa possibilidade, o devedor poderá alienar o imóvel por intermédio de corretor credenciado pelo respectivo tribunal. Esse mecanismo, a nosso ver, substitui o previsto no art. 3º, § 1º, inciso II, da Medida Provisória.

Por essas razões, acolhemos parcialmente a emenda nº 137, na forma do PLV.

II.4.2. Possibilidade de utilizar prejuízos fiscais de 2016

A Medida Provisória permitiu a utilização de prejuízos fiscais e bases de cálculo negativas de CSLL apurados até 31 de dezembro de 2015 e declarados até 29 de julho de 2016.

Fazendo-o, o texto deixou fora de uso os prejuízos fiscais e bases de cálculo negativas do exercício de 2016, ano que houve piora na crise econômica. A nosso ver, trata-se de decisão injusta.

A emenda nº 205, do Deputado Leonardo Quintão, autoriza o uso de prejuízos fiscais apurados até 31 de dezembro de 2016 e declarados



até 31 de julho de 2017. Por outro lado, o teto de créditos previsto na emenda nº 227, que acolhemos, impossibilitará o abuso na sua utilização.

A emenda resolve o problema de injustiça detectado, razão pela qual acolhemos a emenda nº 205.

II.4.3. Retomada da modalidade de parcelamento do art. 2º, inciso II, da Medida Provisória nº 766, de 2017

Uma das maiores dificuldades para adesão ao PERT tem se mostrado o valor das entradas, especialmente se considerado o parcelamento curto delas em cinco meses.

Para permitir uma maior adesão, ao mesmo tempo que prezamos pela responsabilidade fiscal, é retomar a modalidade de parcelamento com entrada de 24% em 24 meses, conforme art. 2º, inciso II, da Medida Provisória nº 766, de 2017.

Para tanto, acolhemos parcialmente a emenda nº 281, do Deputado Alfredo Kaefer, nos termos do PLV.

II.4.4. Modificação no sistema e garantias

O art. 6º da Medida Provisória trata dos depósitos judiciais vinculados a débitos parcelados no PERT. Na sistemática vigente, o depósito será convertido em renda da União e o restante será parcelado nos termos do art. 2º e 3º.

Todavia, na prática, esse caminho inviabiliza que certos contribuintes se beneficiem dos descontos e créditos previstos na Medida Provisória. Esses contribuintes prejudicados, inclusive, são os mais prudentes, na medida em que garantiram seus débitos para poder discuti-los em juízo.

A emenda nº 84, do Deputado Beto Mansur, modifica esse ponto, permitindo a conversão apenas do valor das entradas. Entendemos que a emenda corrige a deficiência da Medida Provisória nesse ponto.



Por essas razões, **acolhemos a emenda nº 84**, nos termos do PLV.

II.4.5. Inclusão de débitos com retenção na fonte e lançamentos de ofício no escopo do PERT

A regulamentação por parte da Receita Federal do Brasil³ e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional⁴, explicitou a possibilidade de parcelamento no PERT os débitos passíveis de retenção na fonte, de desconto de terceiros ou de sub-rogação.

A nosso ver, essa é uma restrição que prejudica o próprio empregado, mas também a empresa que tem que fazer a escolha dramática entre pagar salários ou tributos. Além disso, essa disposição não constava da Medida Provisória n 766.

Feitas essas considerações, adotamos o disposto na emenda nº 185, do Deputado Luiz Carlos Hauly, que retira a remissão ao art. 14, inciso I, da Lei nº 10.522, de 2002, do art. 11 da Medida Provisória, corrigindo o problema já apontado.

Por essa razão, **acolhemos a emenda nº 185**, nos termos do PLV.

II.4.6. Inclusão dos débitos do Regime Especial de Tributação por patrimônio de afetação

A emenda nº 106 modifica a Medida Provisória para permitir a inclusão de débitos referentes ao Regime Especial de Tributação (RET) previsto na Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004.

Entendemos ser uma medida relevante para recuperar o setor de construção civil, pelo que **acolhemos a emenda nº 106**, nos termos do PLV.

II.4.7. Inclusão dos débitos cobrados pela Procuradoria-Geral da União

³ Instrução Normativa nº 1.711, de 2017, art. 2º, parágrafo único, inciso III.

⁴ Portaria nº 690, de 2017, art. 2º, § 4º, inciso I.



Entendemos que também há uma série de empresas severamente endividadas em virtude de cobranças de débitos junto à Procuradoria-Geral da União.

Propomos, assim, que esses débitos sejam parceláveis nos mesmos termos aplicáveis à PGFN.

II.4.8. Proibição de parcelamento de débitos fundados em legislação considerada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal

Em relação à MP 766, a MP 783 evoluiu, por solicitação do Congresso Nacional, para permitir que o contribuinte indique os débitos que quer ver parcelados. Isso permite ao devedor parcelar o débito que entende devido enquanto discute judicialmente o que considera indevido.

Todavia, entendemos os temores de alguns contribuintes que podem ser levados a erro e parcelar tributos reconhecidamente inconstitucionais. Assim, adotamos os termos da emenda nº 139, do Deputado Hugo Motta, que remete a questão ao Código de Processo Civil.

Assim, **acolhemos a emenda nº 139**, nos termos do PLV.

II.4.9. Aprimoramento do conceito de “controle” de empresas para fim de aproveitamento de créditos

Retomamos, no § 2º do art. 2º, o texto do PLV 10, de 2017, segundo o qual poder-se-ão aproveitar créditos próprios ou do responsável tributário ou corresponsável pelo débito, e de empresas controladora e controlada, de forma direta ou indireta, ou de empresas que sejam controladas direta ou indiretamente **por uma ou mais pessoas físicas ou jurídicas ou pela combinação de ambas**, em 31 de dezembro de 2016, domiciliadas no País, desde que se mantenham nesta condição até a data da opção pela quitação.



II.4.10. Dispensa de pagamento de honorários na desistência para aderir ao PERT

A MP 783, inovando em relação a todos os programas de parcelamento anteriores, não dispensou o pagamento de honorários advocatícios e encargo legal na desistência para adesão.

Nesse sentido, revertendo essa disposição foram apresentadas as emendas nº 24, 32, 76, 115, 153, 175, 207, 264 e 305.

Entendemos que essa inovação é injusta e remunera a Fazenda Nacional indevidamente. Cabe salientar que a desistência do sujeito passivo dispensará atividade processual posterior da Fazenda Nacional, de modo que é justa a dispensa de honorários.

Por essas razões, **acolhemos as emendas nº 24, 32, 76, 115, 153, 175, 207, 264 e 305**, na forma do PLV.

II.4.11. Requisitos para adesão e manutenção no PERT

O inciso III do § 4º do art. 1º da Medida Provisória prevê consequência da adesão ao PERT a obrigação de manter-se quite com os tributos vencidos após 30 de abril de 2017.

Entendemos que os tributos devidos após essa data podem ser cobrados pelos meios ordinários, como inscrição em Dívida Ativa, nada tendo que influir na adesão ao parcelamento.

As emendas nº 28, do Senador Acir Gurgacz, e 133, do Deputado Hugo Motta, removem do art. 1º, § 4º, inciso III, da Medida Provisória, a obrigação de permanecer quite com os débitos tributários vincendos. Já a emenda nº 244, do Deputado Herculano Passos, modifica o art. 9º, inciso VII, para remover a obrigação das hipóteses de exclusão do PERT.

Além disso, entendemos importantes as ponderações da emenda nº 167, do Deputado Luiz Carlos Hauly. Acolhemos parcialmente a emenda, especialmente para harmonizar a confissão dos débitos do PERT com o art. 151 do Código Tributário Nacional. Também são relevantes as garantias



de adesão ao PERT em razão de deficiências técnicas do sistema informático da Administração Tributária.

Por fim, entendemos também que precisa-se de melhor regulamento a questão do próprio procedimento de exclusão do PERT, nos termos do art. 9º. Com efeito, adotamos parcialmente a emenda nº 129, do Deputado Hugo Motta, para suprir o que entendemos ser uma lacuna.

Por essas razões, acolhemos as emendas nº 28, 133 e 244, e acolhemos parcialmente as emendas nº 129 e 167, nos termos do PLV.

II.4.12. Supressão do art. 12 do texto da Medida Provisória

O art. 12 da Medida Provisória veda a inclusão no PERT de débitos referentes a lançamento de ofício em que foram caracterizadas, após decisão administrativa definitiva, as hipóteses definidas nos art. 71, art. 72 e art. 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964.

Esse ponto não foi objeto de acordo nas negociações com o Governo Federal. Expusemos à exaustão, inclusive como já reiterado neste parecer, que é altíssima a litigiosidade tributária no Brasil. Há inúmeros casos de desqualificação judicial das hipóteses de qualificação de multa tributária. Inclusive, até pouco tempo, havia um estímulo positivo à qualificação das multas na forma de bônus de produtividade aos auditores.

Com efeito, para excluir o art. 12 da Medida Provisória, acolhemos as emendas nº 54, 187, 196, 222, 242, 256, 265 e 280.

II.4.13. Não tributação dos ganhos decorrentes dos descontos e sua contabilização na reserva de capital da empresa

Em razão da concessão de descontos e cessão de créditos nos termos da Medida Provisória, existe a tendência de que a Receita Federal exija tributação sobre os benefícios.

Fazê-lo, na prática, reduziria os benefícios concedidos, reduzindo inclusive a transparência da medida. Para evitar a apropriação



desses descontos como lucro pelos sócios da pessoa jurídica, propomos, em emenda da Relatoria, a obrigação de que esses descontos sejam contabilizados na reserva de capital da empresa.

Por essas razões, **acolhemos as emendas nº 12, 13, 86 e 277**, nos termos do PLV.

II.4.14. Redução do prazo para homologação de créditos

A Medida Provisória, em seu art. 2º, § 9º, prevê um prazo de cinco anos para homologação de créditos oferecidos em pagamento. Esse prazo, a nosso ver, é demasiado alongado e coloca ambas as partes em um período de grande insegurança.

Não bastasse isso, com a adoção do Sistema Público de Escrituração Digital – SPED, a fiscalização da contabilidade das empresas se tornou mais ágil e precisa, mostrando-se desnecessário esse prazo alongado.

Com efeito, a emenda n 172, do Deputado Luiz Carlos Hauly, reduz o prazo de homologação para 360 dias.

Por essas razões, **acolhemos a emenda nº 172**, na forma do PLV.

II.4.15. Benefícios de parcelamentos anteriores

Optamos, no presente texto, por garantir os benefícios de parcelamentos anteriores, desde que não rescindidos. Assim, **acolhemos a emenda nº 16**, do Deputado Hugo Leal, nos termos do PLV.

II.4.16. Exclusão de multa por compensação não homologada

O art. 74, § 17, da Lei nº 9.430, de 1996, prevê uma multa de 50% sobre o montante de compensação não homologada. No contexto do PERT, em que serão utilizados valores altos de créditos, entendemos que essa multa é demasiado gravosa.



Por essa razão, **acolhemos a emenda nº 11**, do Deputado Bilac Pinto.

II.4.17. Utilização de créditos por sujeitos passivos que migraram entre lucro real e presumido

Propomos modificação do texto para esclarecer a possibilidade de empresas que apuraram créditos no regime de lucro real e depois migraram para o lucro presumido ou qualquer outro regime de apuração.

II.4.18. Reabertura do prazo de adesão e normas de transição

No Projeto de Lei de Conversão, houve modificação do texto em relação à Medida Provisória. Por essa razão, propomos a reabertura do prazo de adesão. Para esse fim, adotaremos a emenda nº 135, do Deputado Hugo Motta, reduzindo o prazo de adesão proposto de 120 para 90 dias. Isso porque, considerado o trâmite desta Medida Provisória, somado ao temo de regulamentação pela Administração, a adoção de prazo demasiado alargado poderia permitir um prazo que adentrasse o exercício de 2018, ultrapassando o prazo final para pagamento das parcelas de entrada.

Em virtude das mesmas alterações, também propomos dispositivo com regime de transição, permitindo àqueles que já aderiram ao regime anterior, migrar para o disposto no PLV.

Por essas razões, **acolhemos parcialmente a emenda nº 135**, do Deputado Hugo Motta, nos termos do PLV.

II.4.19. Supressão do parágrafo único do art. 14 da Medida Provisória

O art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal é aplicável ao PERT, constando ou não do texto da Medida Provisória. Entretanto, o parágrafo único do art. 14 da Medida Provisória gera indevida redundância e parece apontar para certa discricionariedade do Poder Executivo em



implementar ou não na legislação orçamentária o impacto fiscal do parcelamento.

Por essas razões, acolhemos parcialmente a emenda nº 116, do Deputado Félix Mendonça Júnior, no sentido de excluir tão somente o parágrafo único do art. 14.

II.4.20. Harmonização da correção monetária aplicável ao parcelamento das autarquias

A Lei nº 12.249, de 2010, que instituiu parcelamento dos débitos de autarquias, pecou ao não uniformizar os critérios de correção monetária. Ao contrário dos débitos tributários, corrigidos pela taxa Selic, os débitos das autarquias, por decisões administrativas, são corrigidos por uma miríade de indexadores. A emenda nº 136, do Deputado Hugo Motta, corrige esse problema.

Por essas razões, acolhemos a emenda nº 136, nos termos do PLV.

II.4.21. Modificação dos votos de qualidade no CARF

Este Relator sempre se posicionou contra a sistemática do voto de qualidade pró-Fazenda no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais do Ministério da Fazenda – CARF. A nosso ver, a regulamentação atual viola de morte o disposto no art. 112 do Código Tributário Nacional.

Essa opinião não é isolada de nossa parte. A Ordem dos Advogados do Brasil propôs a Ação Direta de Inconstitucionalidade 5731 perante o Supremo Tribunal Federal, propondo o fim do voto de qualidade do representante da Fazenda.

Por essas razões, acolhemos parcialmente a emenda nº 306, do Deputado Alfredo Kaefer, nos termos do PLV.



II.4.22. Modificação na sistemática de exportação de cigarros

Atualmente, o art. 12 do Decreto-lei no 1.593, de 21 de dezembro de 1977, prevê que os cigarros destinados à exportação não poderão ser vendidos nem expostos à venda no País e deverão ser marcados, nas embalagens de cada maço ou carteira de vinte unidades com códigos que possibilitem identificar sua legítima origem e reprimir a introdução clandestina destes produtos no território nacional.

A restrição quantitativa de maços de vinte cigarros dificulta a exportação do produto, pois a maioria dos países importadores têm legislações que permitem embalagens com quantidades inferiores. Assim, o produto brasileiro fica em desvantagem.

A Nota Cosit-E nº 253, de 22 de agosto de 2016, da Secretaria da Receita Federal do Brasil, salienta que a autorização para exportação de cigarros em embalagens de quantidade diferente de vinte unidades não trará prejuízo ao Erário. A posição da RFB, na referida Nota, é expressamente favorável à referida modificação legislativa.

Propõe-se, nesses termos, que seja retirada apenas a restrição dos maços de vinte unidades.

II.4.23. Autorização de compensação de créditos das unidades produtoras de etanol combustível e produtores independentes de cana-de-açúcar

O Governo Federal conferiu subvenções econômicas extraordinárias nas Leis nº 12.865, de 2013, e 12.999, de 2014, instituídas com vistas a combater o impacto negativo de catástrofes climáticas que atingiram gravemente as lavouras de cana-de-açúcar entre os anos de 2011 e 2013. Muito embora a União tenha concedido tais subvenções com o objetivo de amenizar os prejuízos sofridos, até o momento alguns beneficiários não receberam os recursos.

A proposta da emenda nº 6, do Deputado JHC, é permitir que essas subvenções sejam utilizadas como créditos tributários.



Por essas razões, **acolhemos a emenda nº 6**, nos termos do PLV.

II.4.24. Reinclusão de clubes no PROFUT

No afã de contribuir com a regularização dos clubes de futebol, permitimos no PLV a reinclusão daqueles excluídos do PROFUT novamente no programa.

II.4.25. Reabertura do prazo de adesão ao Programa de Estímulo à Reestruturação e ao Fortalecimento das Instituições de Ensino Superior (Proies)

O Proies foi instituído para permitir a recuperação das Instituições de Ensino Superior brasileiras. Entretanto, em tempos de crise econômica aguda, tais entidades não lograram êxito nesse intento. Por essa razão, acreditamos que o Poder Executivo concordará com a reabertura do período de adesão ao Proies.

II.4.26. Regulamenta o inadimplemento do preço público devido em razão da outorga do serviço de radiodifusão

Há múltiplas interpretações acerca dos efeitos da falta do adimplemento das parcelas referentes ao preço da outorga do serviço de radiodifusão. **Acolhemos a emenda nº 41**, do Deputado Aelton Freitas, para solucionar a inadimplência relativa aos referidos contratos de serviços de radiodifusão em frequência modulada.

II.4.27. Promove isonomia entre contratos de permissões e concessões e fixa prazo dos contratos anteriores a 30 de maio de 2003 em 25 anos, prorrogáveis por mais dez anos.

A alteração que se propõe com a presente emenda objetiva promover isonomia entre as permissões e concessões, tendo como beneficiárias as outorgas vigentes à época da edição da Lei nº 10.684, de



2003. A isonomia é necessária para equiparar as outorgas antigas, muitas delas iniciadas a título precário e sem definição de um prazo certo. Para tanto, **acolhemos a emenda nº 69**, do Senador Wilder Moraes.

II.4.28. Altera a Lei nº 13.340, de 28 de setembro de 2016, para dispor sobre a repactuação de dívidas rurais

A alteração abre a possibilidade de repactuação de dívidas rurais para recuperar a capacidade de pagamento dos empréstimos rurais e mesmo garantir a dignidade desses cidadãos. **Acolhemos a emenda nº 211**, da Senadora Kátia Abreu, para incluir as agroindústrias como beneficiárias da liquidação e renegociação de dívidas de crédito rural da Lei nº 13.340, de 2016.

II.4.29. Concede remissão de débitos e isenção tributária a entidades religiosas e de ensino vocacional

A Frente Parlamentar Evangélica chamou a atenção deste Relator à situação de iniquidade pela qual passam entidades religiosas e as respectivas escolas vocacionais, na medida em que não têm reconhecida sua imunidade ou isenção a certos tributos federais.

Isso gerou em igrejas de diversas confissões o acúmulo de dívidas impagáveis.

Com efeito, acolhemos sugestão da aludida Frente para inserir no texto normas de remissão e isenção às entidades religiosas.

II.4.30. Modificação de critérios para inscrição de devedores no Cadin

Por fim, entendemos também pertinente o acolhimento da emenda no 67, do Deputado Aleluia, que atualiza os critérios de inclusão de devedores no Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal (Cadin).

A emenda tem o mérito de legalizar e atualizar os critérios de valor mínimo para inscrição, bem como garantir a defesa contra inclusões



indevidas. A inscrição de Estados e Municípios no Cadin tem levado a litígios no Supremo Tribunal Federal e na Justiça Federal, o que buscamos evitar com o acolhimento da emenda.

Assim, **acolhemos a emenda nº 67**, na forma do PLV.

II.5 – Conclusão

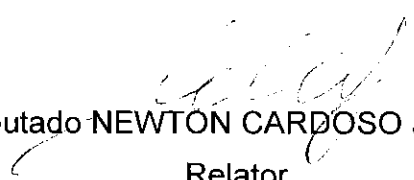
Diante do exposto, votamos **pelo atendimento dos pressupostos de relevância e urgência** da Medida Provisória nº 783, de 2017.

Votamos também pela **constitucionalidade e juridicidade** da Medida Provisória nº 783, de 2017, e suas emendas.

Votamos pela **adequação financeira e orçamentária** da Medida Provisória nº 783, de 2017, e suas emendas.

No mérito, votamos pela **aprovação** da Medida Provisória, bem como pelo **acolhimento** das emendas nº 6, 11, 12, 13, 16, 24, 28, 32, 41, 54, 67, 69, 76, 84, 86, 106, 115, 133, 136, 139, 153, 172, 175, 185, 187, 196, 205, 207, 211, 222, 242, 244, 256, 264, 265, 277, 280 e 305, pelo **acolhimento parcial** das emendas nº 116, 129, 135, 137, 167, 281 e 306 e pela rejeição das demais emendas, na forma do anexo projeto de lei de conversão.

Sala das Sessões, em de de 2017.


Deputado NEWTON CARDOSO JÚNIOR
Relator



**COMISSÃO MISTA PARA APRECIÇÃO DA MEDIDA
PROVISÓRIA Nº 783, DE 2017**

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº , DE 2017

Institui o Programa Especial de Regularização Tributária junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I

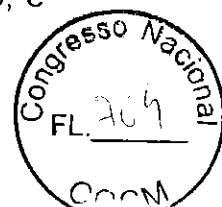
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituído o Programa Especial de Regularização Tributária - PERT junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e à Procuradoria-Geral da União, nos termos desta Lei.

§ 1º Poderão aderir ao PERT pessoas físicas e jurídicas, de direito público ou privado, inclusive aquelas que se encontrarem em recuperação judicial e aquelas submetidas ao Regime Especial de Tributação a que se refere a Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004.

§ 2º O PERT abrange os débitos de natureza tributária e não tributária, vencidos até 30 de abril de 2017, inclusive aqueles objeto de parcelamentos anteriores rescindidos ou ativos, em discussão administrativa ou judicial, ou provenientes de lançamento de ofício efetuados após a publicação desta Lei, desde que o requerimento seja efetuado no prazo estabelecido no § 3º.

§ 3º A adesão ao PERT ocorrerá por meio de requerimento a ser efetuado no prazo de até noventa dias, contado a partir da regulamentação desta Lei, estabelecida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e pela Advocacia-Geral da União, e



abrangerá os débitos indicados para compor o PERT pelo sujeito passivo, na condição de contribuinte ou responsável.

§ 4º A adesão ao PERT implica:

I - a confissão dos débitos em nome do sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável e por ele indicados para compor o PERT, nos termos dos art. 389 e art. 395 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil;

II - a aceitação plena e irrevogável, pelo sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável, das condições estabelecidas nesta Lei;

III - o dever de pagar regularmente as parcelas dos débitos consolidados no PERT;

IV - a vedação da inclusão dos débitos que compõem o PERT em qualquer outra forma de parcelamento posterior, ressalvado o parcelamento de que trata o art. 14-A da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002; e

V - o cumprimento regular das obrigações com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

§ 5º Fica resguardado o direito do contribuinte à quitação, nas mesmas condições de sua adesão original, dos débitos apontados para o parcelamento, em caso de atraso na consolidação dos débitos indicados pelo contribuinte ou não disponibilização de débitos no sistema para inclusão no programa.

§ 6º Não serão objeto de parcelamento no PERT débitos fundados em lei ou ato normativo considerados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal ou fundados em aplicação ou interpretação da lei ou de ato normativo tido pelo Supremo Tribunal Federal como incompatível com a Constituição Federal, em controle de constitucionalidade concentrado ou difuso, ou ainda referentes a tributos cuja cobrança foi declarada ilegal pelo Superior Tribunal de Justiça ou reconhecida por inconstitucional ou ilegal por ato da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.



§ 7º O parcelamento dos débitos junto à Procuradoria-Geral da União obedecerá ao disposto no art. 3º desta Lei, no que couber, nos termos de regulamento da Advocacia-Geral da União.

§ 8º Na hipótese de inclusão de débitos decorrentes de parcelamentos anteriores, serão mantidos os benefícios concedidos pelos respectivos programas, desde que tais parcelamentos não tenham sido rescindidos até a data de adesão ao PERT.

CAPÍTULO II

DO PROGRAMA ESPECIAL DE REGULARIZAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 2º No âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil, o sujeito passivo que aderir ao PERT poderá liquidar os débitos de que trata o art. 1º mediante a opção por uma das seguintes modalidades:

I - pagamento em espécie de, no mínimo, vinte por cento do valor da dívida consolidada, sem reduções, em até cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de agosto a dezembro de 2017, e a liquidação do restante com a utilização de créditos de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL ou com outros créditos próprios relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com a possibilidade de pagamento, em espécie, de eventual saldo remanescente em até sessenta prestações adicionais, vencíveis a partir do mês seguinte ao do pagamento à vista;

II - pagamento da dívida consolidada em até cento e vinte prestações mensais e sucessivas, calculadas de modo a observar os seguintes percentuais mínimos, aplicados sobre o valor da dívida consolidada:

a) da primeira à décima segunda prestação - quatro décimos por cento;

b) da décima terceira à vigésima quarta prestação - cinco décimos por cento;



c) da vigésima quinta à trigésima sexta prestação - seis décimos por cento; e

d) da trigésima sétima prestação em diante - percentual correspondente ao saldo remanescente, em até oitenta e quatro prestações mensais e sucessivas; ou

III - pagamento em espécie de, no mínimo, vinte por cento do valor da dívida consolidada, sem reduções, em até cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de agosto a dezembro de 2017, e o restante:

a) liquidado integralmente em janeiro de 2018, em parcela única, com redução de noventa por cento dos juros de mora e cinquenta por cento das multas de mora, de ofício ou isoladas;

b) parcelado em até cento e quarenta e cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis a partir de janeiro de 2018, com redução de oitenta por cento dos juros de mora e de quarenta por cento das multas de mora, de ofício ou isoladas; ou

c) parcelado em até cento e setenta e cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis a partir de janeiro de 2018, com redução de cinquenta por cento dos juros de mora e de vinte e cinco por cento das multas de mora, de ofício ou isoladas, sendo cada parcela calculada com base no valor correspondente a um por cento da receita bruta da pessoa jurídica, referente ao mês imediatamente anterior ao do pagamento, não podendo ser inferior a um cento e setenta e cinco avos do total da dívida consolidada.

IV - pagamento em espécie de, no mínimo, vinte e quatro por cento da dívida consolidada em vinte e quatro prestações mensais e sucessivas e liquidação do restante com a utilização de créditos de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL ou com outros créditos próprios relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil;



§ 1º Na hipótese de adesão a uma das modalidades previstas no inciso III do *caput*, ficam assegurados aos devedores com dívida total, sem reduções, igual ou inferior a R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais):

I - a redução do pagamento à vista e em espécie para, no mínimo, sete inteiros e cinco décimos por cento do valor da dívida consolidada, sem reduções, em até cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de agosto a dezembro de 2017; e

II - após a aplicação das reduções de multas e juros, a possibilidade de utilização de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL e de outros créditos próprios relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com a liquidação do saldo remanescente, em espécie, pelo número de parcelas previstas para a modalidade.

§ 2º Na liquidação dos débitos na forma prevista no inciso I do *caput* e no § 1º, poderão ser utilizados créditos de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa da CSLL apurados até 31 de dezembro de 2016 e declarados até 31 de julho de 2017, próprios ou do responsável tributário ou corresponsável pelo débito, e de empresas controladora e controlada, de forma direta ou indireta, ou de empresas que sejam controladas direta ou indiretamente por uma ou mais pessoas físicas ou jurídicas ou pela combinação de ambas, em 31 de dezembro de 2016, domiciliadas no País, desde que se mantenham nesta condição até a data da opção pela quitação.

§ 3º Para fins do disposto no § 2º, inclui-se também como controlada a sociedade na qual a participação da controladora seja igual ou inferior a cinquenta por cento, desde que exista acordo de acionistas que assegure, de modo permanente, a preponderância individual ou comum nas deliberações sociais e o poder individual ou comum de eleger a maioria dos administradores.

§ 4º Na hipótese de utilização dos créditos de que tratam o § 2º e o § 3º, os créditos próprios deverão ser utilizados primeiro.



§ 5º O valor do crédito decorrente de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL será determinado por meio da aplicação das seguintes alíquotas:

I - vinte e cinco por cento sobre o montante do prejuízo fiscal;

II - vinte por cento sobre a base de cálculo negativa da CSLL, no caso das pessoas jurídicas de seguros privados, das pessoas jurídicas de capitalização e das pessoas jurídicas referidas nos incisos I a VII e no inciso X do § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001;

III - dezessete por cento, no caso das pessoas jurídicas referidas no inciso IX do § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 2001; e

IV - nove por cento sobre a base de cálculo negativa da CSLL, no caso das demais pessoas jurídicas.

§ 6º Na hipótese de indeferimento dos créditos a que se referem o inciso I do *caput* e o inciso II do § 1º, no todo ou em parte, será concedido o prazo de trinta dias para que o sujeito passivo efetue o pagamento em espécie dos débitos amortizados indevidamente com créditos não reconhecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, inclusive aqueles decorrentes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL.

§ 7º A falta do pagamento de que trata o § 6º implicará a exclusão do devedor do PERT e o restabelecimento da cobrança dos débitos remanescentes.

§ 8º Poderão ser utilizados créditos apurados no regime de lucro real ainda que o sujeito passivo posteriormente tenha migrado para outro regime de apuração.

§ 9º A utilização dos créditos na forma disciplinada no inciso I do *caput* e no inciso II do § 1º extingue os débitos sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

§ 10. A Secretaria da Receita Federal do Brasil dispõe do prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias para a análise dos créditos utilizados na forma prevista nos incisos I e IV do *caput* e no inciso II do § 1º.



Art. 3º No âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, o sujeito passivo que aderir ao PERT poderá liquidar os débitos de que trata o art. 1º, inscritos em Dívida Ativa da União, da seguinte forma:

I - pagamento da dívida consolidada em até cento e vinte parcelas mensais e sucessivas, calculadas de modo a observar os seguintes percentuais mínimos, aplicados sobre o valor consolidado:

a) da primeira à décima segunda prestação - quatro décimos por cento;

b) da décima terceira à vigésima quarta prestação - cinco décimos por cento;

c) da vigésima quinta à trigésima sexta prestação - seis décimos por cento; e

d) da trigésima sétima prestação em diante - percentual correspondente ao saldo remanescente em até oitenta e quatro prestações mensais e sucessivas; ou

II - pagamento em espécie de, no mínimo, vinte por cento do valor da dívida consolidada, sem reduções, em até cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de agosto a dezembro de 2017, e o restante:

a) liquidado integralmente em janeiro de 2018, em parcela única, com redução de noventa por cento dos juros de mora, de cinquenta por cento das multas de mora, de ofício ou isoladas, e de vinte e cinco por cento dos encargos legais, inclusive honorários advocatícios; ou

b) parcelado em até cento e quarenta e cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis a partir de janeiro de 2018, com redução de oitenta por cento dos juros de mora, quarenta por cento das multas de mora, de ofício ou isoladas, e de vinte e cinco por cento dos encargos legais, inclusive honorários advocatícios; ou

c) parcelado em até cento e setenta e cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis a partir de janeiro de 2018, com redução de cinquenta por cento dos juros de mora, vinte e cinco por cento das multas de mora, de ofício ou isoladas, e dos encargos legais, inclusive honorários advocatícios,



sendo cada parcela calculada com base no valor correspondente a um por cento da receita bruta da pessoa jurídica, referente ao mês imediatamente anterior ao do pagamento, não podendo ser inferior a um cento e setenta e cinco avos do total da dívida consolidada.

§ 1º Na hipótese de adesão a uma das modalidades previstas no inciso II do caput, fica assegurada aos devedores com dívida total, sem reduções, igual ou inferior a R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais) a redução do pagamento à vista e em espécie para, no mínimo, sete inteiros e cinco décimos por cento do valor da dívida consolidada, sem reduções, em até cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de agosto a dezembro de 2017.

Art. 4º O valor mínimo de cada prestação mensal dos parcelamentos previstos nos art. 2º será de:

I - R\$ 200,00 (duzentos reais), quando o devedor for pessoa física; e

II - R\$ 1.000,00 (mil reais), quando o devedor for pessoa jurídica.

Art. 5º Para incluir no PERT débitos que se encontrem em discussão administrativa ou judicial, o sujeito passivo deverá desistir previamente das impugnações ou dos recursos administrativos e das ações judiciais que tenham por objeto os débitos que serão quitados e renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem as referidas impugnações e recursos ou ações judiciais, e protocolar, no caso de ações judiciais, requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos da alínea "c" do inciso III do caput do art. 487 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil.

§ 1º Somente será considerada a desistência parcial de impugnação e de recurso administrativo interposto ou de ação judicial proposta se o débito objeto de desistência for passível de distinção dos demais débitos discutidos no processo administrativo ou na ação judicial.

§ 2º A comprovação do pedido de desistência e da renúncia de ações judiciais deverá ser apresentada na unidade de atendimento integrado



do domicílio fiscal do sujeito passivo até o último dia do prazo estabelecido para a adesão ao PERT.

§ 3º A desistência e a renúncia de que trata o *caput* eximem o autor da ação do pagamento dos honorários.

Art. 6º Os depósitos vinculados aos débitos a serem pagos ou parcelados serão automaticamente transformados em pagamento definitivo ou convertidos em renda da União, no montante necessário para a quitação, no caso de opção pela modalidade prevista no art. 2º, inciso I, ou do pagamento da primeira parcela em espécie, nos demais casos.

§ 1º Depois, se restarem débitos não liquidados, o débito poderá ser quitado na forma prevista nos art. 2º ou art.3º.

§ 2º Depois da conversão em renda ou da transformação em pagamento definitivo, poderá o sujeito passivo requerer o levantamento do saldo remanescente, se houver, desde que não haja outro débito exigível.

§ 3º Na hipótese prevista no § 2º, o saldo remanescente de depósitos junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional somente poderá ser levantado pelo sujeito passivo após a confirmação dos montantes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL ou de outros créditos de tributos utilizados para quitação da dívida, conforme o caso.

§ 4º Na hipótese de depósito judicial, o disposto no *caput* somente se aplica aos casos em que tenha ocorrido desistência da ação ou do recurso e renúncia a qualquer alegação de direito sobre o qual se funda a ação.

§ 5º O disposto no *caput* aplica-se aos valores oriundos de constrição judicial depositados na conta única do Tesouro Nacional até a data de publicação desta Lei.

Art. 7º Os créditos indicados para quitação na forma do PERT deverão quitar primeiro os débitos não garantidos pelos depósitos judiciais que serão transformados em pagamento definitivo ou convertidos em renda da União.



Art. 8º A dívida objeto do parcelamento será consolidada na data do requerimento de adesão ao PERT e será dividida pelo número de prestações indicadas.

§ 1º Enquanto a dívida não for consolidada, o sujeito passivo deverá calcular e recolher o valor à vista ou o valor equivalente ao montante dos débitos objeto do parcelamento dividido pelo número de prestações pretendidas, observado o disposto nos art. 2º e 3º.

§ 2º O deferimento do pedido de adesão ao PERT fica condicionado ao pagamento do valor à vista ou da primeira prestação, que deverá ocorrer até o último dia útil do mês do requerimento.

§ 3º O valor de cada prestação mensal, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de um por cento relativamente ao mês em que o pagamento for efetuado.

Art. 9º Observado o direito de defesa do contribuinte, nos termos do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, implicará exclusão do devedor do PERT e a exigibilidade imediata da totalidade do débito confessado e ainda não pago:

I - a falta de pagamento de três parcelas consecutivas ou seis alternadas;

II - a falta de pagamento de uma parcela, se todas as demais estiverem pagas;

III - a constatação, pela Secretaria da Receita Federal do Brasil ou pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, de qualquer ato tendente ao esvaziamento patrimonial do sujeito passivo como forma de fraudar o cumprimento do parcelamento;

IV - a decretação de falência ou extinção, pela liquidação, da pessoa jurídica optante;



V - a concessão de medida cautelar fiscal, em desfavor da pessoa optante, nos termos da Lei nº 8.397, de 6 de janeiro de 1992;

VI - a declaração de inaptidão da inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, nos termos dos art. 80 e art. 81 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996; ou

VII - a inobservância do disposto no inciso V do § 4º do art. 1º por três meses consecutivos ou seis alternados.

§ 1º Na hipótese de exclusão do devedor do PERT, os valores liquidados com os créditos de que trata o art. 2º serão restabelecidos em cobrança e:

I - será efetuada a apuração do valor original do débito, com a incidência dos acréscimos legais, até a data da rescisão; e

II - serão deduzidas do valor referido no inciso I deste parágrafo as parcelas pagas em espécie, com acréscimos legais até a data da rescisão.

§ 2º As parcelas pagas com até trinta dias de atraso não configurarão inadimplência para os fins dos incisos I e II do *caput* deste artigo.

Art. 10. A opção pelo PERT implica manutenção automática dos gravames decorrentes de arrolamento de bens, de medida cautelar fiscal e das garantias prestadas administrativamente, nas ações de execução fiscal ou qualquer outra ação judicial, salvo no caso de imóvel penhorado ou oferecido em garantia de execução, na qual o sujeito passivo poderá requerer a alienação por iniciativa particular, nos termos do art. 880 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil, revertendo 40% (quarenta por cento) do produto da venda para o pagamento do débito consolidado no PERT.

Art. 11. Aplicam-se aos parcelamentos de que trata esta Medida Provisória o disposto no art. 11, *caput* e § 2º e § 3º, no art. 12 e no art. 14, *caput* e inciso IX, da Lei nº 10.522, de 2002.

Parágrafo único. Aos parcelamentos de que trata esta Medida Provisória não se aplica o disposto:



I - no art. 15 da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996;

II - no § 1º do art. 3º da Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000;

III - no § 10 do art. 1º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003;

e

IV - no inciso III do § 3º do art. 1º da Medida Provisória nº 766, de 4 de janeiro de 2017;

V – no § 17 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 12. Os sujeitos passivos que tenham aderido ao PERT no prazo previsto no art. 1º, § 3º, da Medida Provisória nº 783, de 31 de maio de 2017, poderão optar pelo regime definido nesta Lei, desde que realizem opção no prazo previsto no art. 1, § 3º, sendo aproveitados os pagamentos já realizados.

Art. 13. Para fins do disposto nos §§ 1º e 2º do art. 2º, ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas do Imposto de Renda, da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins, incidentes sobre a receita auferida pelo cedente com a cessão de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL para pessoas jurídicas controladas, controladoras ou coligadas.

§ 1º Nos termos do *caput*, ficam também reduzidas a 0 (zero) as alíquotas do Imposto de Renda, da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, incidentes sobre a receita auferida pela cessionária na hipótese dos créditos cedidos com deságio.

§ 2º Não será computada na apuração da base de cálculo do Imposto de Renda, da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, da



Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins a parcela equivalente à redução do valor das multas, juros e encargo legal.

§ 3º A variação patrimonial positiva decorrente da aplicação deste artigo será creditada à Reserva de Capital, na forma da alínea a do § 2º do art. 38 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977.

Art. 14. O art. 65 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, passa a vigorar com o acréscimo do seguinte parágrafo:

“Art. 65.....

.....

§ 36 Interpreta-se, para fins da correção monetária prevista no § 4º, a atualização ou correção monetária única e exclusivamente pelos índices oficiais previstos em Lei, reconhecidos pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, vedada a inclusão de qualquer montante a título de complemento incidente sobre os planos econômicos dos Decretos-Lei nº 2.283, de 27 de fevereiro de 1986, e 2.335, de 12 de junho de 1987, e das Leis nº 7.730, de 31 de janeiro de 1989, 8.024, de 12 de abril de 1990 e 8.177, 1º de março de 1991.”

Art. 15. O art. 25 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, passa a vigorar com as seguintes modificações:

“Art. 25.....

.....

§ 9º Os cargos de Presidente das Turmas da Câmara Superior de Recursos Fiscais, das câmaras, das suas turmas e das turmas especiais serão ocupados por conselheiros representantes da Fazenda Nacional e os cargos de Vice-Presidente, por representantes dos contribuintes.



§ 9º-A. *No caso de empate será provido o recurso do contribuinte ou terá negado provimento o recurso da Fazenda Nacional, nos termos do art. 112, da Lei nº 5.172, de 26 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.*

.....” (NR)

Art. 16. O art. 12 da Lei nº 1.593, de 21 de dezembro de 1977, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12. Os cigarros destinados à exportação não poderão ser vendidos nem expostos à venda no País e deverão ser marcados, nas embalagens de cada maço ou carteira, pelos equipamentos de que trata o art. 27 da Lei no 11.488, de 15 de junho de 2007, com códigos que possibilitem identificar sua legítima origem e reprimir a introdução clandestina destes produtos no território nacional.

.....” (NR)

Art. 17. As unidades industriais produtoras de etanol combustível de que trata o art. 2º da Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, e os produtores independentes de cana-de-açúcar de que trata o art. 10 da Lei nº 12.999, de 18 de junho de 2014, que, até 31 de dezembro de 2015, não tenham recebido as subvenções econômicas extraordinárias de tratam os referidos artigos poderão utilizar o crédito relativo a essas subvenções para fins de compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, bem como para aderir ao PERT.

Parágrafo único. A compensação de que trata o caput deste artigo extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

Art. 18. A regularização tributária das entidades esportivas que foram excluídas do Programa de Modernização da Gestão e Responsabilidade



Fiscal do Futebol Brasileiro - PROFUT, criado pela Lei nº 13.155 de 4 de agosto de 2015, será feita com a sua reinclusão no referido programa.

§ 1º A reinclusão será requerida até o dia 30 de agosto de 2017.

§ 2º As parcelas devidas ao PROFUT em atraso e que motivaram a exclusão serão incorporadas ao débito consolidado no referido programa.

Art. 19. Fica reaberto, até noventa dias contados da data de publicação desta Lei, o prazo para requerimento da moratório e do parcelamento de que tratam os artigos 3º a 25 da Lei no 12.688, de 18 de julho de 2012, englobando a totalidade das dívidas tributárias federais vencidas, inscritas ou não em Dívida Ativa da União, as ajuizadas ou não e as com exigibilidade suspensa ou não, em 30 de abril de 2017.

Art. 20. Os débitos de entidades decorrentes do inadimplemento do preço público devido em razão da outorga do serviço de radiodifusão deverão ser pagos nos prazos e condições estabelecidos nesta Lei.

§ 1º As entidades com parcelas vencidas até a data de publicação desta Lei terão 3 (três) meses, a partir de sua publicação, para apresentar à União solicitação de boleto para pagamento.

§ 2º As entidades com parcelas vencidas após a data de publicação desta Lei terão 3 (três) meses, após o seu vencimento, para apresentar à União solicitação de boleto para pagamento.

§ 3º Os boletos a que se referem os §§ 1º e 2º terão prazo de vencimento para 60 (sessenta) dias após sua emissão.

§ 4º O montante apurado para quitação dos débitos devidos será corrigido pelo Índice Geral de Preços do Mercado – IGP-M.

§ 5º O valor das parcelas em atraso será acrescido de multa moratória de 1% (um por cento) por mês de atraso, até o limite de 20% (vinte por cento) do valor da outorga, calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo fixado, até o dia em que ocorrer o pagamento.



§ 6º O não pagamento da parcela no prazo fixado no § 3º implicará o cancelamento da outorga, sujeitando-se o concessionário ou permissionário dos serviços de radiodifusão às demais sanções previstas no edital e na legislação em vigor.

§ 7º Nenhuma penalidade decorrente de descumprimento do edital de licitação para concessão e permissão de serviços de radiodifusão poderá ultrapassar o valor da outorga.

Art. 21. O § 3º do art. 1º da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º.....

§ 3º O prazo de vigência das concessões e permissões de que trata este artigo, anteriores à vigência da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, será de vinte e cinco anos, podendo ser prorrogado por dez anos.” (NR)

Art. 22. A Lei nº 13.340, de 28 de setembro de 2016, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º Fica autorizada a concessão de rebate para liquidação, até 29 de dezembro de 2017, das operações de crédito rural referentes a uma ou mais operações do mesmo mutuário ou de uma mesma agroindústria, contratadas até 31 de dezembro de 2011 com o Banco do Nordeste do Brasil S.A. ou o Banco da Amazônia S.A., com recursos oriundos, respectivamente, do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste – FNE ou do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte – FNO, ou com recursos mistos dos referidos Fundos com outras fontes, relativas a empreendimentos localizados na área de abrangência da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE ou da



Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia – SUDAM, observadas ainda as seguintes condições:

I - operações com valor originalmente contratado de até R\$

15.000,00 (quinze mil reais) em uma ou mais operações do mesmo mutuário ou de uma mesma agroindústria:

.....
II - operações com valor originalmente contratado acima de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) e até R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) em uma ou mais operações do mesmo mutuário ou de uma mesma agroindústria:

.....
III - operações com valor originalmente contratado acima de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) e até R\$ 100.000,00 (cem mil reais) em uma ou mais operações do mesmo mutuário ou de uma mesma agroindústria:

.....
IV - operações com valor originalmente contratado acima de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) em uma ou mais operações do mesmo mutuário ou de uma mesma agroindústria:

.....
V - operações com valor originalmente contratado acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) em uma ou mais operações do mesmo mutuário ou de uma mesma agroindústria:

.....
§ 3º

.....



II - por mutuários ou por agroindústrias que tenham comprovadamente cometido desvio de finalidade de crédito, exceto se a irregularidade tenha sido sanada previamente à liquidação ou à renegociação da dívida.

.....” (NR)

“Art. 2º.....

.....

VI -

.....

b) 3% (três por cento) para mutuários classificados como médios produtores rurais e agroindústrias; e

.....

§ 4º

.....

II - por mutuários ou por agroindústria que tenham comprovadamente cometido desvio de finalidade de crédito, exceto se a irregularidade tenha sido sanada previamente à liquidação ou à renegociação da dívida.

.....” (NR)

“Art. 3º Fica autorizada a concessão de rebate para liquidação, até 29 de dezembro de 2017, das operações de crédito rural referentes a uma ou mais operações do mesmo mutuário ou de uma mesma agroindústria, contratadas até 31 de dezembro de 2011 com bancos oficiais federais, relativas a empreendimentos localizados na área de abrangência da Sudene, exceto as contratadas com recursos oriundos dos Fundos Constitucionais de Financiamento, observadas as seguintes condições:



I - operações com valor originalmente contratado de até R\$

15.000,00 (quinze mil reais) em uma ou mais operações do mesmo mutuário ou de uma mesma agroindústria:

.....
II - operações com valor originalmente contratado acima de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) e até R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) em uma ou mais operações do mesmo mutuário ou de uma mesma agroindústria:

.....
III - operações com valor originalmente contratado acima de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) e até R\$ 100.000,00 (cem mil reais) em uma ou mais operações do mesmo mutuário ou de uma mesma agroindústria:

.....
IV - operações com valor originalmente contratado acima de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) em uma ou mais operações do mesmo mutuário ou de uma mesma agroindústria:

.....
§ 3º

.....
III - contratadas por mutuários ou por agroindústrias que tenham comprovadamente cometido desvio de finalidade de crédito, exceto se tal irregularidade tenha sido sanada previamente à liquidação ou à renegociação da dívida.

.....” (NR)

“Art. 8º Caso a atualização prevista nos arts. 1º a 3º desta Lei resulte em saldo credor ou igual a zero, a operação será considerada liquidada, ficando vedada a devolução



de valores pagos ou a utilização desse montante na amortização de outra dívida do mutuário ou de agroindústria.

....." (NR)

"Art. 11. Para fins de enquadramento nas disposições de que tratam os arts. 1º a 3º desta Lei, os saldos devedores das operações de crédito rural contratadas com cooperativas, associações, condomínios de produtores rurais, inclusive as na modalidade grupal ou coletiva, e agroindústrias serão apurados:

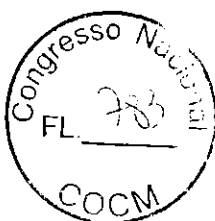
II - pelo resultado da divisão do valor originalmente contratado pelo número de mutuários ou de agroindústrias constantes da cédula de crédito, no caso de crédito rural grupal ou coletivo;

....." (NR)

"Art. 13. Ficam a Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba – CODEVASF e o Departamento Nacional de Obras Contra as Secas – DNOCS autorizados a adotar os procedimentos previstos no art. 1º desta Lei para a liquidação das dívidas vencidas de responsabilidade de pessoas físicas ou de agroindústrias, relativas a vendas de lotes para titulação e ao uso da infraestrutura de irrigação de uso comum nos perímetros públicos de irrigação.

....." (NR)

"Art. 16. Fica o Poder Executivo autorizado a repactuar as dívidas das cooperativas de produção agropecuária e de agroindústrias com o Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar – PRONAF, contratadas até 31 de dezembro de 2010, observadas as



seguintes condições:

....." (NR)

"ANEXO I

.....

Valor originalmente contratado em uma ou mais operações do mesmo mutuário ou de uma mesma agroindústria

....." (NR)

"ANEXO II

.....

Valor originalmente contratado em uma ou mais operações do mesmo mutuário ou de uma mesma agroindústria

....." (NR)

Art. 23. Ficam remitados os débitos de tributos, inclusive contribuições, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil de entidades religiosas e instituições de ensino vocacional, sem fins lucrativos, inscritos ou não em Dívida Ativa da União, inclusive aqueles objeto de parcelamentos anteriores rescindidos ou ativos, em discussão administrativa ou judicial, ou provenientes de lançamento de ofício e efetuados após a publicação desta Lei, incidentes sobre o patrimônio, renda ou serviços.

Art. 24. As entidades religiosas e as instituições de ensino vocacional que exerçam atividade de assistência social, sem fins lucrativos, são isentas da cobrança de tributos, inclusive contribuições, da União incidentes sobre o patrimônio, renda ou serviços pelo prazo de cinco anos, nos termos do § 4º do art. 118 da Lei nº 13.408, de 26 de dezembro de 2016.

§ 1º Os contribuintes referidos no *caput* receberão tratamento e benefícios idênticos àqueles outorgados por lei às entidades beneficentes de assistência social.



§ 2º O Ministério da Fazenda deverá regulamentar em cento e vinte dias o disposto nos artigos 23 e 24 desta Lei e concederá a certificação de entidades beneficentes de assistência social, sem fins lucrativos, às instituições de ensino vocacional, dispensada a certificação às entidades religiosas legalmente constituídas.

§3º Ficam as entidades religiosas que exerçam suas atividades finalísticas no Brasil ou no exterior de forma congênere e as instituições de ensino vocacional que exerçam atividade de assistência social sem fins lucrativos dispensadas da retenção de imposto de renda retido na fonte, Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários – IOF e demais tributos incidentes nas operações de remessa de valores ao exterior, de caráter missionário ou evangelizados de qualquer natureza.

§ 4º É assegurada a compensação administrativa de valores retidos nas operações previstas no *caput* com débitos próprios de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Art. 25. O art. 2º da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º.....

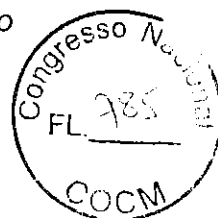
.....

§ 2º *A inclusão no Cadin far-se-á noventa dias após a comunicação ao devedor da existência do débito passível de inscrição naquele Cadastro, fornecendo-se todas as informações pertinentes ao débito, desde que observado o disposto no § 10 deste artigo.*

§ 3º *A comunicação a que se refere o § 2º deste artigo será feita por uma das seguintes formas:*

I – pessoalmente, mediante aposição de data e assinatura do devedor, seu representante ou preposto;

II – mediante remessa ao devedor do documento hábil, provada pelo aviso de recebimento, datado e assinado



pelo destinatário, ou por quem em seu nome o receba; III – por meio eletrônico, com prova de recebimento por parte do devedor; ou

IV – por edital publicado no Diário Oficial da União, na rede mundial de computadores ou em outro veículo de divulgação local, e afixado em lugar visível no prédio da repartição.

.....
§ 5º Comprovado ter sido regularizada a situação que deu causa à inclusão no Cadin, o órgão ou a entidade responsável pelo registro procederá, no prazo de dois dias úteis, à respectiva baixa.

.....
§ 8º O disposto neste artigo não se aplica aos débitos referentes a preços de serviços públicos ou a operações financeiras que não envolvam recursos orçamentários, bem como aos débitos perante os conselhos de fiscalização das profissões regulamentadas.

§ 9º Os valores a serem observados para a inscrição dos débitos das pessoas físicas e jurídicas no Cadin serão os seguintes:

I - dívidas iguais ou inferiores a R\$ 1.850,62 - vedada inscrição;

II - dívidas iguais ou superiores a R\$ 1.850,63, até o limite de R\$ 18.506,36 - inscrição a critério do órgão credor;

III - dívidas iguais ou superiores a R\$ 18.506,37 - inscrição obrigatória.

§ 10. As pessoas físicas e jurídicas a que se refere o caput terão o prazo de até trinta dias para contestação da comunicação ou notificação de que tratam os §§ 2º e 4º deste artigo.” (NR)

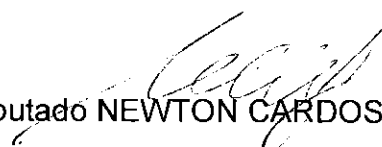


26. O Poder Executivo federal, com vistas ao cumprimento do disposto no inciso II do caput do art. 5º e no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, estimará o montante da renúncia fiscal decorrente do disposto nesta Lei e os incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição que acompanhar o projeto de lei orçamentária anual e fará constar das propostas orçamentárias subsequentes os valores relativos à renúncia.

Art. 27. A Secretaria da Receita Federal do Brasil, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e a Advocacia-Geral da União, no âmbito de suas competências, editarão os atos necessários à execução dos procedimentos previstos no prazo de trinta dias, contado da data de publicação desta Lei.

Art. 28. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2017.


Deputado NEWTON CARDOSO JÚNIOR
Relator



Parecer (CN) nº 1 de 2017.

**COMISSÃO MISTA PARA APRECIÇÃO DA MEDIDA
PROVISÓRIA Nº 783, DE 2017**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 783, DE 2017
(MENSAGEM Nº 182, de 2017)

Institui o Programa Especial de Regularização Tributária junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

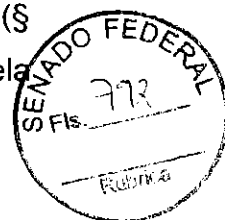
Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado NEWTON CARDOSO
JÚNIOR

I - RELATÓRIO

A Medida Provisória nº 783, de 31 de maio de 2017, instituiu o Programa Especial de Regularização Tributária (PERT) junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), para quitação de débitos de natureza tributária ou não tributária de pessoas físicas e jurídicas, de direito público ou privado, inclusive aquelas que se encontrarem em recuperação judicial, vencidos até 30 de abril de 2017, inclusive quando objeto de parcelamentos anteriores rescindidos ou ativos, em discussão administrativa ou judicial, ou decorrentes de lançamentos de ofício feitos após a publicação da Medida Provisória, desde que o requerimento se dê até 31 de agosto de 2017 e abrangerá os débitos indicados pelo sujeito passivo, na condição de contribuinte ou responsável (art. 1º).

A adesão ao PERT junto à RFB traz a possibilidade de (art. 2, I) pagamento em espécie de, pelo menos, 20% da dívida consolidada, sem reduções, em 5 parcelas mensais, vencíveis de agosto a dezembro de 2017, e a liquidação do restante com a utilização de créditos de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), apurados até 31 de dezembro de 2015 e declarados até 29 de julho de 2016 (§ 2º), ou com outros créditos próprios relativos aos tributos administrados pela



RFB. Caso haja saldo remanescente após a amortização dos créditos, este poderá ser parcelado em até 60 prestações adicionais, vencíveis a partir do mês seguinte ao do pagamento à vista.

Alternativamente, poderá ser efetuado o pagamento da dívida consolidada:

I - em até 120 prestações (art. 2º, II), calculadas de modo a observar os seguintes percentuais mínimos, aplicados sobre o valor da dívida consolidada:

a) da primeira à décima segunda prestação - quatro décimos por cento;

b) da décima terceira à vigésima quarta prestação - cinco décimos por cento;

c) da vigésima quinta à trigésima sexta prestação - seis décimos por cento; e

d) da trigésima sétima prestação em diante - percentual correspondente ao saldo remanescente, em até oitenta e quatro prestações mensais e sucessivas; ou

II - pagamento à vista (art. 2º, III) e em espécie de, no mínimo, 20% do valor da dívida consolidada (7,5% para devedores até R\$ 15 milhões - § 1º, I), sem reduções, em 5 parcelas, vencíveis de agosto a dezembro de 2017, e o restante:

a) liquidado integralmente em janeiro de 2018, em parcela única, com redução de 90% dos juros de mora e 50% das multas de mora, de ofício ou isoladas;

b) parcelado em até 145 prestações mensais, vencíveis a partir de janeiro de 2018, com redução de 80% dos juros de mora e de 40% das multas de mora, de ofício ou isoladas; ou

c) parcelado em até 175 prestações mensais, vencíveis a partir de janeiro de 2018, com redução de 50% dos juros de mora e de 25% das multas de mora, de ofício ou isoladas, sendo cada parcela calculada com base no valor correspondente a 1% da receita bruta da pessoa jurídica, referente ao



mês imediatamente anterior ao do pagamento, não podendo ser inferior a um cento e setenta e cinco avos do total da dívida consolidada.

Na opção de pagamento prevista no inc. III do art. 2º, após a aplicação das reduções de multas e juros, pode haver a utilização de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL e de outros créditos próprios, com a liquidação do saldo remanescente, em espécie, pelo número de parcelas previstas para a modalidade (art. 2º, § 1º, II)

Semelhante parcelamento dos débitos no âmbito da RFB é também aplicável aos débitos no âmbito da PGFN (art. 3º), com a diferença que o parcelamento no âmbito da PGFN não permite a utilização de créditos de prejuízos e de base de cálculo negativa da CSLL. Em compensação, o parcelamento na PGFN permite, após a aplicação das reduções de multas e juros, a possibilidade de oferecimento de dação em pagamento de bens imóveis para quitação do saldo remanescente, desde que previamente aceita pela União.

Foram apresentadas 309 emendas pelos nobres parlamentares à Medida Provisória.

Foi realizada audiência pública em 4 de julho de 2017, com a participação de representantes da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), Confederação Nacional da Indústria (CNI), Sindicato Nacional da Indústria da Construção Pesada (SINICON), Associação Brasileira da Indústria de Máquinas e Equipamentos (ABIMAQ), Associação de Fabricantes de Refrigerantes no Brasil (AFREBRAS), Associação Nacional dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil (ANFIP), Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e União da Indústria da Cana-de-Açúcar (ÚNICA).

É o que importa relatar.



II - VOTO DO RELATOR

Cumpra a este Relator manifestar-se, preliminarmente, sobre a relevância e urgência, a constitucionalidade, técnica legislativa, compatibilidade e adequação financeira e orçamentária e, superados esses aspectos, apreciar o mérito da Medida Provisória nº 783, de 2017, e das emendas a ela apresentadas.

II.1 – Requisitos constitucionais de relevância e urgência

Devemos inicialmente verificar se a Medida Provisória atende aos pressupostos constitucionais, quais sejam: relevância e urgência das matérias nela contidas.

Entendo que ambos estão presentes na espécie.

A relevância e urgência das matérias incluídas na Medida Provisória se fundamentam no atual cenário econômico, que demanda regularização tributária por parte dos contribuintes, para permitir a retomada do crescimento econômico e a geração do emprego e renda, conforme destacado na Exposição de Motivos que acompanha a proposição.

II.2 – Constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa

Não verificamos vícios de inconstitucionalidade nas matérias tratadas na Medida Provisória. O ordenamento jurídico foi respeitado, não se verificando máculas aos princípios da legalidade, da anterioridade, da vedação ao confisco, da isonomia e demais princípios constitucionais normalmente aplicáveis à questão tributária.

Ressalte-se que a presente Medida Provisória trata de matéria diversa e não configura reedição da Medida Provisória nº 766, de 2017. Veja-se que os parcelamentos são um gênero, divididos em duas modalidades: os parcelamentos ordinários, cuja adesão é *perene*¹, e os parcelamentos especiais, cuja adesão é delimitada no tempo e apresentam vantagens adicionais.

¹No âmbito federal, o parcelamento ordinário é definido pela Lei nº 10.522, de 2002.



No caso, a Medida Provisória nº 766, de 2017, criou um parcelamento especial (PRT) com características próprias. Já a presente proposição trata de parcelamento especial bastante diverso (PRT), com características bastante próprias (concessão de descontos, por exemplo).

Destarte, a proposição em exame não constitui reedição de anterior não apreciada pelo Congresso Nacional.

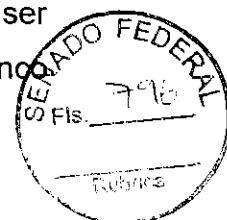
Em relação à técnica legislativa tampouco encontramos óbices aos dispositivos da Medida Provisória. Os aspectos formais do texto analisado estão conformes aos preceitos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

A mesma situação se verifica em relação às emendas apresentadas à Medida Provisória. Em nenhuma delas verificamos vícios flagrantes de inconstitucionalidade, injuridicidade ou técnica legislativa.

II.3 – Adequação orçamentária e financeira

Em relação aos aspectos financeiros e orçamentários, não verificamos problemas na Medida Provisória nº 783, de 2017. A Exposição de Motivos informa que não haverá renúncia de receitas no exercício corrente, o que ocorrerá apenas a partir de 2018, de forma a não afetar as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da Lei de Diretrizes Orçamentárias deste ano. Para atendimento ao disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal, a Exposição informa que os impactos da renúncia fiscal nos exercícios de 2018 e 2019 serão de R\$ 2,91 bilhões e de 2,03 bilhões, com previsão de arrecadação líquida de R\$ 13,3 bilhões em 2017, de R\$ 950,6 milhões em 2018 e de uma frustração de arrecadação de R\$ 2,71 bilhões em 2019, neste caso, em razão dos efeitos da migração de parcelamentos atuais para o PERT.

A Nota Técnica nº 25, de 2017, da Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira da Câmara dos Deputados, indicou preliminarmente a adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória. Entretanto, apontou como deficiência do texto da proposição em relação ao art. 2º, inciso I, e art. 3º, inciso II. Segundo a Conof, o texto dos dispositivos aparenta ser contraditório, pois prevê pagamento **à vista**, mas **parcelado** em cinco



meses. Essa diferenciação pode parecer prosaica, mas não é. Se lido o texto ao pé da letra, isso importaria na falta de correção pela Selic das cinco parcelas mensais, o que poderia implicar em renúncia de receita implícita.

Assim, no Projeto de Lei de Conversão, propomos a eliminação da expressão “à vista” dos dispositivos supracitados, para sanar a aparente contradição.

Dessa forma, as disposições da Medida Provisória estão de acordo com a legislação que rege o controle das finanças públicas e são compatíveis e adequadas financeira e orçamentariamente.

II.4 – Mérito

Quanto ao mérito, entendemos que a medida provisória merece aprovação.

Sabe-se que a crise econômica pela qual passa o país obriga as empresas a reduzir custos. Contudo, há custos, como os tributários e os trabalhistas, que não mostram folga em razão da crise econômica. O encolhimento das margens de lucro, portanto, obriga o empresário a tomar uma decisão difícil: arcar com as obrigações tributárias ou pagar os empregados.

A preservação do emprego, portanto, é uma das indiscutíveis razões para aprovação da proposição.

Outra razão é a crise fiscal pela qual passa a União. Embora a Medida Provisória autorize a quitação de parte das dívidas com créditos, é indiscutível que o parcelamento promoverá pagamentos espontâneos à União, aumentando sua receita e aplacando a severa crise fiscal.

Ademais, a arrecadação de receita extraordinária reduz a necessidade de aumento da carga tributária.

É oportuno transcrever aqui a seguinte matéria divulgada pelo Centro de Estudos Tributários e Aduaneiros, que demonstra, de forma inequívoca, os expressivos incrementos na arrecadação tributária proporcionados por programas de parcelamentos anteriormente concedidos, a saber:



LEI 9.964/00 (REFIS)	
	R\$ milhões
2000	1.058
2001	1.813
2002	1.790
2003	1.407
2004	1.106
2005	966
2006	870
2007	742
2008	779
2009	599
2010	359
2011	323
2012	318
2013	334
2014	311
2015	189
2016	241
Total	13.205
Média por ano	777

Art. 1º LEI 10.684/03 (PAES)	
	R\$ milhões
Jul.2003	1.364
2004	2.745
2005	3.102
2006	2.938
2007	3.560
2008	3.479
2009	2.007
2010	949
2011	867
2012	842
2013	623
2014	361
2015	299
2016	280
Total	23.416
Média por ano	1.673

MEDIDA PROVISÓRIA 303/06 (PAEX)	
	R\$ Milhões
2006	2.297
2007	1.566
2008	2.167
2009	1.469



2010	351
2011	332
2012	319
2013	308
2014	261
2015	220
2016	148
Total	9.438
Média por ano	858
LEI Nº 11.941/09	
	R\$ Milhões
2009	4.739
2010	7.690
2011	21.019
2012	16.560
2013	13.932
2014	13.168
2015	6.554
2016	6.066
Total	89.728
Média por ano	11.216
LEI Nº 12.865/13	
Sistema Financeiro	
	R\$ Milhões
2013	21.786
2014	5.607
2015	3.599
2016	3.374
Total	34.366
Média por ano	8.592
LEI Nº 12.996/14	
	R\$ Milhões
2014	13.003
2015	11.288
2016	6.937
Total	31.228
Média por ano	10.409

RESUMO

R\$ Milhões

Lei 9.964/00 (REFIS)	13.205
Art. 1º Lei 10.684/03 (PAES)	23.416
Medida Provisória 303/06 (PAEX)	9.438



Lei 11.941/09	89.728
Lei 12.865/13	34.366
Lei 12.996/14	31.228
TOTAL	201.381

Foram tecidas diversas críticas, tanto no processo legislativo em si quanto na imprensa, à reiteração de parcelamentos especiais no Brasil. Por essa razão, cabe a esse relator esclarecer a necessidade da medida. Primeiro, é preciso compreender o cenário global do sistema tributário brasileiro.

Segundo o relatório *Doing Business*, do Banco Mundial, no Brasil se gastam 2.038 horas anuais para o pagamento de tributos. A média da OCDE da mesma estatística é de apenas 163,4 horas. Mesmo na América Latina e Caribe o Brasil se mostra um ponto fora da curva, pois a média da região é 342,6 horas. Ao fim e ao cabo, o Brasil está em 181º lugar dentre as 190 economias pesquisadas nesse quesito.

A complexidade da legislação tributária brasileira, portanto, é uma realidade. Mas não é a única realidade preocupante. Segundo o relatório *Carga Tributária no Brasil*, da RFB, indica que em 2015 a carga tributária alcançou o montante de 32,66% do Produto Interno Bruto. Os países emergentes têm uma razão carga tributária/PIB de cerca de 27%.

A Dívida Ativa da União hoje passa de um trilhão de reais.

Doutra banda, o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2018 (PLDO 2018) elenca como passivo contingente relativo a ações judiciais de natureza tributária, incluindo contribuições previdenciárias, em trâmite perante o Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, o valor de aproximadamente R\$ 609,18 bilhões.

Já no âmbito do contencioso administrativo tributário, há atualmente no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais do Ministério da Fazenda (CARF) um estoque de processos no valor de R\$ 633,58 bilhões².

² Relatório de Gestão do Exercício 2016 do CARF, p.10.



Pasmem, portanto, que existe um montante de R\$ 1,24 trilhão que atualmente se encontra em litígio tributário. Tal valor corresponde a 19,83% do PIB.

Logo se observa, portanto, que no Brasil é um sistema tributário **oneroso, complexo e extremamente litigioso**. Não é de impressionar, portanto, o tamanho da dívida tributária dos contribuintes brasileiros.

Os parcelamentos especiais, portanto, não são um sintoma de uma indisposição natural do contribuinte brasileiro em não pagar tributos nem de um comportamento evasivo seu. São um sintoma decorrente dos defeitos inerentes ao sistema tributário nacional.

O crédito tributário não se submete à recuperação judicial. Portanto, mesmo a empresa em crise continua obrigada a pagar o credor estatal, na saúde e na doença, mesmo com reconhecimento judicial de sua crise.

Esse cenário leva a consequências perversas. Pudemos aferir na audiência pública o drama do empresário que tem que escolher entre pagar o salário de seus colaboradores ou os tributos que deve. Notamos que esse problema atinge de forma particularmente cruel o setor industrial e de infraestrutura.

Os débitos tributários, portanto, levam não apenas ao desemprego, mas prejudicam fatalmente a infraestrutura do País.

Por essas razões, entendemos que deve ser aprovada a Medida Provisória.

Entretanto, os ilustres parlamentares deste Congresso Nacional ofereceram diversas emendas cujo acolhimento, a nosso ver, é medida que se impõe em virtude de aprimorarem o projeto na direção do alcance dos objetivos originais do Governo e da sociedade. Senão vejamos.

II.4.1. Alienação de imóveis penhorados



Este Relator ouviu diversos testemunhos de devedores da Fazenda Nacional no sentido que havia penhora de vários imóveis em execuções fiscais, sem que houvesse hasta pública posterior que permitisse sua alienação. Até mesmo havia casos de hasta pública que se mostrou infrutífera.

A Medida Provisória já possibilitou a dação de bens imóveis nas dívidas junto à PGFN. Contudo, a Fazenda Nacional dificilmente aceita imóveis para dação por considerar esses bens de baixa liquidez.

A emenda nº 137, do Deputado Hugo Motta, propõe que os imóveis dados em garantia sejam alienados para quitar débitos do PERT. Essa ideia tem o mérito de permitir o pagamento de dívidas junto à PGFN em dinheiro, além de liberar ativos em prol do contribuinte.

Acolhemos, entretanto, a emenda parcialmente. Prevemos, por iniciativa do próprio devedor, a alienação por iniciativa particular já prevista no Código de Processo Civil. Com essa possibilidade, o devedor poderá alienar o imóvel por intermédio de corretor credenciado pelo respectivo tribunal. Esse mecanismo, a nosso ver, substitui o previsto no art. 3º, § 1º, inciso II, da Medida Provisória.

Por essas razões, **acolhemos parcialmente a emenda nº 137**, na forma do PLV.

II.4.2. Possibilidade de utilizar prejuízos fiscais de 2016

A Medida Provisória permitiu a utilização de prejuízos fiscais e bases de cálculo negativas de CSLL apurados até 31 de dezembro de 2015 e declarados até 29 de julho de 2016.

Fazendo-o, o texto deixou fora de uso os prejuízos fiscais e bases de cálculo negativas do exercício de 2016, ano que houve piora na crise econômica. A nosso ver, trata-se de decisão injusta.

A emenda nº 205, do Deputado Leonardo Quintão, autoriza o uso de prejuízos fiscais apurados até 31 de dezembro de 2016 e declarados até 31 de julho de 2017.



A emenda resolve o problema de injustiça detectado, razão pela qual acolhemos a emenda nº 205.

II.4.3. Retomada da modalidade de parcelamento do art. 2º, inciso II, da Medida Provisória nº 766, de 2017

Uma das maiores dificuldades para adesão ao PERT tem se mostrado o valor das entradas, especialmente se considerado o parcelamento curto delas em cinco meses.

Para permitir uma maior adesão, ao mesmo tempo que prezamos pela responsabilidade fiscal, é retomar a modalidade de parcelamento com entrada de 24% em 24 meses, conforme art. 2º, inciso II, da Medida Provisória nº 766, de 2017.

Para tanto, acolhemos parcialmente a emenda nº 281, do Deputado Alfredo Kaefer, nos termos do PLV.

II.4.4. Modificação no sistema e garantias

O art. 6º da Medida Provisória trata dos depósitos judiciais vinculados a débitos parcelados no PERT. Na sistemática vigente, o depósito será convertido em renda da União e o restante será parcelado nos termos do art. 2º e 3º.

Todavia, na prática, esse caminho inviabiliza que certos contribuintes se beneficiem dos descontos e créditos previstos na Medida Provisória. Esses contribuintes prejudicados, inclusive, são os mais prudentes, na medida em que garantiram seus débitos para poder discuti-los em juízo.

A emenda nº 84, do Deputado Beto Mansur, modifica esse ponto, permitindo a conversão apenas do valor das entradas. Entendemos que a emenda corrige a deficiência da Medida Provisória nesse ponto.

Por essas razões, acolhemos a emenda nº 84, nos termos do PLV.



II.4.5. Inclusão de débitos com retenção na fonte e lançamentos de ofício no escopo do PERT

A regulamentação por parte da Receita Federal do Brasil³ e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional⁴, explicitou a possibilidade de parcelamento no PERT os débitos passíveis de retenção na fonte, de desconto de terceiros ou de sub-rogação.

A nosso ver, essa é uma restrição que prejudica o próprio empregado, mas também a empresa que tem que fazer a escolha dramática entre pagar salários ou tributos. Além disso, essa disposição não constava da Medida Provisória n 766.

Feitas essas considerações, adotamos o disposto na emenda nº 185, do Deputado Luiz Carlos Hauly, que retira a remissão ao art. 14, inciso I, da Lei nº 10.522, de 2002, do art. 11 da Medida Provisória, corrigindo o problema já apontado.

Por essa razão, **acolhemos a emenda nº 185**, nos termos do PLV.

II.4.6. Inclusão dos débitos do Regime Especial de Tributação por patrimônio de afetação

A emenda nº 106 modifica a Medida Provisória para permitir a inclusão de débitos referentes ao Regime Especial de Tributação (RET) previsto na Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004.

Entendemos ser uma medida relevante para recuperar o setor de construção civil, pelo que **acolhemos a emenda nº 106**, nos termos do PLV.

II.4.7. Inclusão dos débitos cobrados pela Procuradoria-Geral da União

³ Instrução Normativa nº 1.711, de 2017, art. 2º, parágrafo único, inciso III.

⁴ Portaria nº 690, de 2017, art. 2º, § 4º, inciso I.



Entendemos que também há uma série de empresas severamente endividadas em virtude de cobranças de débitos junto à Procuradoria-Geral da União.

Propomos, assim, que esses débitos sejam parceláveis nos mesmos termos aplicáveis à PGFN.

II.4.8. Proibição de parcelamento de débitos fundados em legislação considerada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal

Em relação à MP 766, a MP 783 evoluiu, por solicitação do Congresso Nacional, para permitir que o contribuinte indique os débitos que quer ver parcelados. Isso permite ao devedor parcelar o débito que entende devido enquanto discute judicialmente o que considera indevido.

Todavia, entendemos os temores de alguns contribuintes que podem ser levados a erro e parcelar tributos reconhecidamente inconstitucionais. Assim, adotamos os termos da emenda nº 139, do Deputado Hugo Motta, que remete a questão ao Código de Processo Civil.

Assim, **acolhemos a emenda nº 139**, nos termos do PLV.

II.4.9. Aprimoramento do conceito de “controle” de empresas para fim de aproveitamento de créditos

Retomamos, no § 2º do art. 2º, o texto do PLV 10, de 2017, segundo o qual poder-se-ão aproveitar créditos próprios ou do responsável tributário ou corresponsável pelo débito, e de empresas controladora e controlada, de forma direta ou indireta, ou de empresas que sejam controladas direta ou indiretamente **por uma ou mais pessoas físicas ou jurídicas ou pela combinação de ambas**, em 31 de dezembro de 2016, domiciliadas no País, desde que se mantenham nesta condição até a data da opção pela quitação.



II.4.10. Dispensa de pagamento de honorários na desistência para aderir ao PERT

A MP 783, inovando em relação a todos os programas de parcelamento anteriores, não dispensou o pagamento de honorários advocatícios e encargo legal na desistência para adesão.

Nesse sentido, revertendo essa disposição foram apresentadas as emendas nº 24, 32, 76, 115, 153, 175, 207, 264 e 305.

Entendemos que essa inovação é injusta e remunera a Fazenda Nacional indevidamente. Cabe salientar que a desistência do sujeito passivo dispensará atividade processual posterior da Fazenda Nacional, de modo que é justa a dispensa de honorários.

Por essas razões, **acolhemos as emendas nº 24, 32, 76, 115, 153, 175, 207, 264 e 305**, na forma do PLV.

II.4.11. Requisitos para adesão e manutenção no PERT

O inciso III do § 4º do art. 1º da Medida Provisória prevê consequência da adesão ao PERT a obrigação de manter-se quite com os tributos vencidos após 30 de abril de 2017.

Entendemos que os tributos devidos após essa data podem ser cobrados pelos meios ordinários, como inscrição em Dívida Ativa, nada tendo que influir na adesão ao parcelamento.

As emendas nº 28, do Senador Acir Gurgacz, e 133, do Deputado Hugo Motta, removem do art. 1º, § 4º, inciso III, da Medida Provisória, a obrigação de permanecer quite com os débitos tributários vincendos. Já a emenda nº 244, do Deputado Herculano Passos, modifica o art. 9º, inciso VII, para remover a obrigação das hipóteses de exclusão do PERT.

Além disso, entendemos importantes as ponderações da emenda nº 167, do Deputado Luiz Carlos Hauly. Acolhemos parcialmente a emenda, especialmente para harmonizar a confissão dos débitos do PERT com o art. 151 do Código Tributário Nacional. Também são relevantes as garantias



de adesão ao PERT em razão de deficiências técnicas do sistema informático da Administração Tributária.

Por fim, entendemos também que precisa-se de melhor regulamento a questão do próprio procedimento de exclusão do PERT, nos termos do art. 9º. Com efeito, adotamos parcialmente a emenda nº 129, do Deputado Hugo Motta, para suprir o que entendemos ser uma lacuna.

Por essas razões, **acolhemos as emendas nº 28, 133 e 244, e acolhemos parcialmente as emendas nº 129 e 167,** nos termos do PLV.

II.4.12. Supressão do art. 12 do texto da Medida Provisória

O art. 12 da Medida Provisória veda a inclusão no PERT de débitos referentes a lançamento de ofício em que foram caracterizadas, após decisão administrativa definitiva, as hipóteses definidas nos art. 71, art. 72 e art. 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964.

Esse ponto não foi objeto de acordo nas negociações com o Governo Federal. Expusemos à exaustão, inclusive como já reiterado neste parecer, que é altíssima a litigiosidade tributária no Brasil. Há inúmeros casos de desqualificação judicial das hipóteses de qualificação de multa tributária. Inclusive, até pouco tempo, havia um estímulo positivo à qualificação das multas na forma de bônus de produtividade aos auditores.

Com efeito, para excluir o art. 12 da Medida Provisória, **acolhemos as emendas nº 54, 187, 196, 222, 242, 256, 265 e 280.**

II.4.13. Não tributação dos ganhos decorrentes dos descontos e sua contabilização na reserva de capital da empresa

Em razão da concessão de descontos e cessão de créditos nos termos da Medida Provisória, existe a tendência de que a Receita Federal exija tributação sobre os benefícios.

Fazê-lo, na prática, reduziria os benefícios concedidos, reduzindo inclusive a transparência da medida. Para evitar a apropriação



desses descontos como lucro pelos sócios da pessoa jurídica, propomos, em emenda da Relatoria, a obrigação de que esses descontos sejam contabilizados na reserva de capital da empresa.

Por essas razões, acolhemos as emendas nº 12, 13, 86 e 277, nos termos do PLV.

II.4.14. Redução do prazo para homologação de créditos

A Medida Provisória, em seu art. 2º, § 9º, prevê um prazo de cinco anos para homologação de créditos oferecidos em pagamento. Esse prazo, a nosso ver, é demasiado alongado e coloca ambas as partes em um período de grande insegurança.

Não bastasse isso, com a adoção do Sistema Público de Escrituração Digital – SPED, a fiscalização da contabilidade das empresas se tornou mais ágil e precisa, mostrando-se desnecessário esse prazo alongado.

Com efeito, a emenda n 172, do Deputado Luiz Carlos Hauly, reduz o prazo de homologação para 360 dias.

Por essas razões, acolhemos a emenda nº 172, na forma do PLV.

II.4.15. Benefícios de parcelamentos anteriores

Optamos, no presente texto, por garantir os benefícios de parcelamentos anteriores, desde que não rescindidos. Assim, acolhemos a emenda nº 16, do Deputado Hugo Leal, nos termos do PLV.

II.4.16. Exclusão de multa por compensação não homologada

O art. 74, § 17, da Lei nº 9.430, de 1996, prevê uma multa de 50% sobre o montante de compensação não homologada. No contexto do PERT, em que serão utilizados valores altos de créditos, entendemos que essa multa é demasiado gravosa.



Por essa razão, acolhemos a emenda nº 11, do Deputado Bilac Pinto.

II.4.17. Utilização de créditos por sujeitos passivos que migraram entre lucro real e presumido

Propomos modificação do texto para esclarecer a possibilidade de empresas que apuraram créditos no regime de lucro real e depois migraram para o lucro presumido ou qualquer outro regime de apuração.

II.4.18. Reabertura do prazo de adesão e normas de transição

No Projeto de Lei de Conversão, houve modificação do texto em relação à Medida Provisória. Por essa razão, propomos a reabertura do prazo de adesão. Para esse fim, adotaremos a emenda nº 135, do Deputado Hugo Motta, reduzindo o prazo de adesão proposto de 120 para 90 dias. Isso porque, considerado o trâmite desta Medida Provisória, somado ao temo de regulamentação pela Administração, a adoção de prazo demasiado alargado poderia permitir um prazo que adentrasse o exercício de 2018, ultrapassando o prazo final para pagamento das parcelas de entrada.

Em virtude das mesmas alterações, também propomos dispositivo com regime de transição, permitindo àqueles que já aderiram ao regime anterior, migrar para o disposto no PLV.

Por essas razões, acolhemos parcialmente a emenda nº 135, do Deputado Hugo Motta, nos termos do PLV.

II.4.19. Supressão do parágrafo único do art. 14 da Medida Provisória

O art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal é aplicável ao PERT, constando ou não do texto da Medida Provisória. Entretanto, o parágrafo único do art. 14 da Medida Provisória gera indevida redundância e parece apontar para certa discricionariedade do Poder Executivo em



implementar ou não na legislação orçamentária o impacto fiscal do parcelamento.

Por essas razões, acolhemos parcialmente a emenda nº 116, do Deputado Félix Mendonça Júnior, no sentido de excluir tão somente o parágrafo único do art. 14.

II.4.20. Harmonização da correção monetária aplicável ao parcelamento das autarquias

A Lei nº 12.249, de 2010, que instituiu parcelamento dos débitos de autarquias, pecou ao não uniformizar os critérios de correção monetária. Ao contrário dos débitos tributários, corrigidos pela taxa Selic, os débitos das autarquias, por decisões administrativas, são corrigidos por uma miríade de indexadores. A emenda nº 136, do Deputado Hugo Motta, corrige esse problema.

Por essas razões, acolhemos a emenda nº 136, nos termos do PLV.

II.4.21. Modificação dos votos de qualidade no CARF

Este Relator sempre se posicionou contra a sistemática do voto de qualidade pró-Fazenda no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais do Ministério da Fazenda – CARF. A nosso ver, a regulamentação atual viola de morte o disposto no art. 112 do Código Tributário Nacional.

Essa opinião não é isolada de nossa parte. A Ordem dos Advogados do Brasil propôs a Ação Direta de Inconstitucionalidade 5731 perante o Supremo Tribunal Federal, propondo o fim do voto de qualidade do representante da Fazenda.

Por essas razões, acolhemos parcialmente a emenda nº 306, do Deputado Alfredo Kaefer, nos termos do PLV.



II.4.22. Modificação na sistemática de exportação de cigarros

Atualmente, o art. 12 do Decreto-lei no 1.593, de 21 de dezembro de 1977, prevê que os cigarros destinados à exportação não poderão ser vendidos nem expostos à venda no País e deverão ser marcados, nas embalagens de cada maço ou carteira de vinte unidades com códigos que possibilitem identificar sua legítima origem e reprimir a introdução clandestina destes produtos no território nacional.

A restrição quantitativa de maços de vinte cigarros dificulta a exportação do produto, pois a maioria dos países importadores têm legislações que permitem embalagens com quantidades inferiores. Assim, o produto brasileiro fica em desvantagem.

A Nota Cosit-E nº 253, de 22 de agosto de 2016, da Secretaria da Receita Federal do Brasil, salienta que a autorização para exportação de cigarros em embalagens de quantidade diferente de vinte unidades não trará prejuízo ao Erário. A posição da RFB, na referida Nota, é expressamente favorável à referida modificação legislativa.

Propõe-se, nesses termos, que seja retirada apenas a restrição dos maços de vinte unidades.

II.4.23. Autorização de compensação de créditos das unidades produtoras de etanol combustível e produtores independentes de cana-de-açúcar

O Governo Federal conferiu subvenções econômicas extraordinárias nas Leis nº 12.865, de 2013, e 12.999, de 2014, instituídas com vistas a combater o impacto negativo de catástrofes climáticas que atingiram gravemente as lavouras de cana-de-açúcar entre os anos de 2011 e 2013. Muito embora a União tenha concedido tais subvenções com o objetivo de amenizar os prejuízos sofridos, até o momento alguns beneficiários não receberam os recursos.

A proposta da emenda nº 6, do Deputado JHC, é permitir que essas subvenções sejam utilizadas como créditos tributários.



Por essas razões, **acolhemos a emenda nº 6**, nos termos do PLV.

II.4.24. Reinclusão de clubes no PROFUT

No afã de contribuir com a regularização dos clubes de futebol, permitimos no PLV a reinclusão daqueles excluídos do PROFUT novamente no programa.

II.4.25. Reabertura do prazo de adesão ao Programa de Estímulo à Reestruturação e ao Fortalecimento das Instituições de Ensino Superior (Proies)

O Proies foi instituído para permitir a recuperação das Instituições de Ensino Superior brasileiras. Entretanto, em tempos de crise econômica aguda, tais entidades não lograram êxito nesse intento. Por essa razão, acreditamos que o Poder Executivo concordará com a reabertura do período de adesão ao Proies.

II.4.26. Regulamenta o inadimplemento do preço público devido em razão da outorga do serviço de radiodifusão

Há múltiplas interpretações acerca dos efeitos da falta do adimplemento das parcelas referentes ao preço da outorga do serviço de radiodifusão. **Acolhemos a emenda nº 41**, do Deputado Aelton Freitas, para solucionar a inadimplência relativa aos referidos contratos de serviços de radiodifusão em frequência modulada.

II.4.27. Promove isonomia entre contratos de permissões e concessões e fixa prazo dos contratos anteriores a 30 de maio de 2003 em 25 anos, prorrogáveis por mais dez anos.

A alteração que se propõe com a presente emenda objetiva promover isonomia entre as permissões e concessões, tendo como beneficiárias as outorgas vigentes à época da edição da Lei nº 10.684, de



2003. A isonomia é necessária para equiparar as outorgas antigas, muitas delas iniciadas a título precário e sem definição de um prazo certo. Para tanto, **acolhemos a emenda nº 69**, do Senador Wilder Moraes.

II.4.28. Altera a Lei nº 13.340, de 28 de setembro de 2016, para dispor sobre a repactuação de dívidas rurais

A alteração abre a possibilidade de repactuação de dívidas rurais para recuperar a capacidade de pagamento dos empréstimos rurais e mesmo garantir a dignidade desses cidadãos. **Acolhemos a emenda nº 211**, da Senadora Kátia Abreu, para incluir as agroindústrias como beneficiárias da liquidação e renegociação de dívidas de crédito rural da Lei nº 13.340, de 2016.

II.4.29. Concede remissão de débitos e isenção tributária a entidades religiosas e de ensino vocacional

A Frente Parlamentar Evangélica chamou a atenção deste Relator à situação de iniquidade pela qual passam entidades religiosas e as respectivas escolas vocacionais, na medida em que não têm reconhecida sua imunidade ou isenção a certos tributos federais.

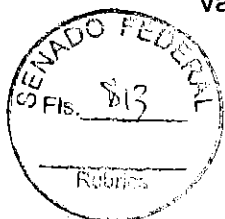
Isso gerou em igrejas de diversas confissões o acúmulo de dívidas impagáveis.

Com efeito, acolhemos sugestão da aludida Frente para inserir no texto normas de remissão e isenção às entidades religiosas.

II.4.30. Modificação de critérios para inscrição de devedores no Cadin

Por fim, entendemos também pertinente o acolhimento da emenda nº 67, do Deputado Aleluia, que atualiza os critérios de inclusão de devedores no Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal (Cadin).

A emenda tem o mérito de legalizar e atualizar os critérios de valor mínimo para inscrição, bem como garantir a defesa contra inclusões



indevidas. A inscrição de Estados e Municípios no Cadin tem levado a litígios no Supremo Tribunal Federal e na Justiça Federal, o que buscamos evitar com o acolhimento da emenda.

Assim, acolhemos a emenda nº 67, na forma do PLV.

II.4.31. Das modificações propostas pela Comissão

Na reunião de leitura deste Relatório, foram sugeridos destaques para votação em separado das emendas nº 102, 113, 117, 151 e 195.

Embora essas emendas não tenham sido acolhidas no relatório original, pensamos que o PLV não deve refletir a posição pessoal do Relator, mas sim da Comissão.

Por essas razões, acolhemos as emendas nº 102, 113, 117, 151 e parcialmente a 195, nos termos do PLV consolidado.

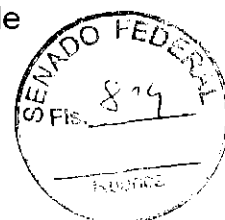
II.5 – Conclusão

Diante do exposto, votamos **pelo atendimento dos pressupostos de relevância e urgência** da Medida Provisória nº 783, de 2017.

Votamos também pela **constitucionalidade e juridicidade** da Medida Provisória nº 783, de 2017, e suas emendas.

Votamos pela **adequação financeira e orçamentária** da Medida Provisória nº 783, de 2017, e suas emendas.

No mérito, votamos pela **aprovação** da Medida Provisória, bem como pelo **acolhimento** das emendas nº 6, 11, 12, 13, 16, 24, 28, 32, 41, 54, 67, 69, 76, 84, 86, 102, 106, 113, 115, 117, 133, 136, 139, 151, 153, 172, 175, 185, 187, 196, 205, 207, 211, 222, 242, 244, 256, 264, 265, 277, 280 e 305, pelo **acolhimento parcial** das emendas nº 116, 129, 135, 137, 167, 195, 281 e 306 e pela rejeição das demais emendas, na forma do anexo projeto de lei de conversão.



Sala das Sessões, em de de 2017.


Deputado NEWTON CARDOSO JÚNIOR
Relator



**COMISSÃO MISTA PARA APRECIÇÃO DA MEDIDA
PROVISÓRIA Nº 783, DE 2017**

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº , DE 2017

Institui o Programa Especial de Regularização Tributária junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I

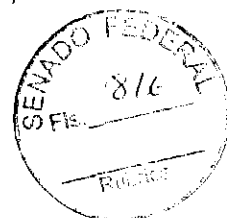
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituído o Programa Especial de Regularização Tributária - PERT junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e à Procuradoria-Geral da União, nos termos desta Lei.

§ 1º Poderão aderir ao PERT pessoas físicas e jurídicas, de direito público ou privado, inclusive aquelas que se encontrarem em recuperação judicial e aquelas submetidas ao Regime Especial de Tributação a que se refere a Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004.

§ 2º O PERT abrange os débitos de natureza tributária e não tributária, vencidos até 30 de abril de 2017, inclusive aqueles objeto de parcelamentos anteriores rescindidos ou ativos, em discussão administrativa ou judicial, ou provenientes de lançamento de ofício efetuados após a publicação desta Lei, desde que o requerimento seja efetuado no prazo estabelecido no § 3º.

§ 3º A adesão ao PERT ocorrerá por meio de requerimento a ser efetuado no prazo de até noventa dias, contado a partir da regulamentação desta Lei, estabelecida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e pela Advocacia-Geral da União, e



abrangerá os débitos indicados para compor o PERT pelo sujeito passivo, na condição de contribuinte ou responsável.

§ 4º A adesão ao PERT implica:

I - a confissão dos débitos em nome do sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável e por ele indicados para compor o PERT, nos termos dos art. 389 e art. 395 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil;

II - a aceitação plena e irretratável, pelo sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável, das condições estabelecidas nesta Lei;

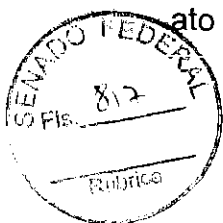
III - o dever de pagar regularmente as parcelas dos débitos consolidados no PERT;

IV - a vedação da inclusão dos débitos que compõem o PERT em qualquer outra forma de parcelamento posterior, ressalvado o reparcelamento de que trata o art. 14-A da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002; e

V - o cumprimento regular das obrigações com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

§ 5º Fica resguardado o direito do contribuinte à quitação, nas mesmas condições de sua adesão original, dos débitos apontados para o parcelamento, em caso de atraso na consolidação dos débitos indicados pelo contribuinte ou não disponibilização de débitos no sistema para inclusão no programa.

§ 6º Não serão objeto de parcelamento no PERT débitos fundados em lei ou ato normativo considerados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal ou fundados em aplicação ou interpretação da lei ou de ato normativo tido pelo Supremo Tribunal Federal como incompatível com a Constituição Federal, em controle de constitucionalidade concentrado ou difuso, ou ainda referentes a tributos cuja cobrança foi declarada ilegal pelo Superior Tribunal de Justiça ou reconhecida por inconstitucional ou ilegal por ato da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.



§ 7º O parcelamento dos débitos junto à Procuradoria-Geral da União obedecerá ao disposto no art. 2º desta Lei, no que couber, nos termos de regulamento da Advocacia-Geral da União.

§ 8º Na hipótese de inclusão de débitos decorrentes de parcelamentos anteriores, serão mantidos os benefícios concedidos pelos respectivos programas, desde que tais parcelamentos não tenham sido rescindidos até a data de adesão ao PERT.

CAPÍTULO II

DO PROGRAMA ESPECIAL DE REGULARIZAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 2º No âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, o sujeito passivo que aderir ao PERT poderá liquidar os débitos de que trata o art. 1º mediante a opção por uma das seguintes modalidades:

I - pagamento em espécie de, no mínimo, vinte por cento do valor da dívida consolidada, sem reduções, em até cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de agosto a dezembro de 2017, e a liquidação do restante com a utilização de créditos de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL ou com outros créditos próprios relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com a possibilidade de pagamento, em espécie, de eventual saldo remanescente em até sessenta prestações adicionais, vencíveis a partir do mês seguinte ao do pagamento à vista;

II - pagamento da dívida consolidada em até cento e vinte prestações mensais e sucessivas, calculadas de modo a observar os seguintes percentuais mínimos, aplicados sobre o valor da dívida consolidada:

a) da primeira à décima segunda prestação - quatro décimos por cento;

b) da décima terceira à vigésima quarta prestação - cinco décimos por cento;



c) da vigésima quinta à trigésima sexta prestação - seis décimos por cento; e

d) da trigésima sétima prestação em diante - percentual correspondente ao saldo remanescente, em até oitenta e quatro prestações mensais e sucessivas; ou

III - pagamento em espécie de, no mínimo, vinte por cento do valor da dívida consolidada, sem reduções, em até cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de agosto a dezembro de 2017, e o restante:

a) liquidado integralmente em janeiro de 2018, em parcela única, com redução de noventa e nove por cento dos juros de mora e das multas de mora, de ofício ou isoladas e dos encargos legais, inclusive honorários advocatícios;

b) parcelado em até cento e quarenta e cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis a partir de janeiro de 2018, com redução de noventa por cento dos juros de mora e das multas de mora, de ofício ou isoladas e dos encargos legais, inclusive honorários advocatícios; ou

c) parcelado em até cento e setenta e cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis a partir de janeiro de 2018, com redução de oitenta e cinco por cento dos juros de mora e das multas de mora, de ofício ou isoladas e dos encargos legais, inclusive honorários advocatícios, sendo cada parcela calculada com base no valor correspondente a um por cento da receita bruta da pessoa jurídica, referente ao mês imediatamente anterior ao do pagamento, não podendo ser inferior a um cento e setenta e cinco avos do total da dívida consolidada.

IV - pagamento em espécie de, no mínimo, vinte e quatro por cento da dívida consolidada em vinte e quatro prestações mensais e sucessivas e liquidação do restante com a utilização de créditos de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL ou com outros créditos próprios relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil;

§ 1º Na hipótese de adesão a uma das modalidades previstas no inciso III do *caput*, ficam assegurados aos devedores com dívida total, sem



reduções, igual ou inferior a R\$ 150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões de reais):

I - a redução do pagamento à vista e em espécie para, no mínimo, dois inteiros e cinco décimos por cento do valor da dívida consolidada, sem reduções, em até cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de agosto a dezembro de 2017; e

II - após a aplicação das reduções de multas e juros, a possibilidade de utilização de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL e de outros créditos próprios relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com a liquidação do saldo remanescente, em espécie, pelo número de parcelas previstas para a modalidade.

§ 2º Na liquidação dos débitos na forma prevista no inciso I do caput e no § 1º, poderão ser utilizados créditos de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa da CSLL apurados até 31 de dezembro de 2016 e declarados até 31 de julho de 2017, próprios ou do responsável tributário ou corresponsável pelo débito, e de empresas controladora e controlada, de forma direta ou indireta, ou de empresas que sejam controladas direta ou indiretamente por uma ou mais pessoas físicas ou jurídicas ou pela combinação de ambas, em 31 de dezembro de 2016, domiciliadas no País, desde que se mantenham nesta condição até a data da opção pela quitação.

§ 3º Para fins do disposto no § 2º, inclui-se também como controlada a sociedade na qual a participação da controladora seja igual ou inferior a cinquenta por cento, desde que exista acordo de acionistas que assegure, de modo permanente, a preponderância individual ou comum nas deliberações sociais e o poder individual ou comum de eleger a maioria dos administradores.

§ 4º Na hipótese de utilização dos créditos de que tratam o § 2º e o § 3º, os créditos próprios deverão ser utilizados primeiro.

§ 5º O valor do crédito decorrente de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL será determinado por meio da aplicação das seguintes alíquotas:



I - vinte e cinco por cento sobre o montante do prejuízo fiscal;

II - vinte por cento sobre a base de cálculo negativa da CSLL, no caso das pessoas jurídicas de seguros privados, das pessoas jurídicas de capitalização e das pessoas jurídicas referidas nos incisos I a VII e no inciso X do § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001;

III - dezessete por cento, no caso das pessoas jurídicas referidas no inciso IX do § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 2001; e

IV - nove por cento sobre a base de cálculo negativa da CSLL, no caso das demais pessoas jurídicas.

§ 6º Na hipótese de indeferimento dos créditos a que se referem o inciso I do *caput* e o inciso II do § 1º, no todo ou em parte, será concedido o prazo de trinta dias para que o sujeito passivo efetue o pagamento em espécie dos débitos amortizados indevidamente com créditos não reconhecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, inclusive aqueles decorrentes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL.

§ 7º A falta do pagamento de que trata o § 6º implicará a exclusão do devedor do PERT e o restabelecimento da cobrança dos débitos remanescentes.

§ 8º Poderão ser utilizados créditos apurados no regime de lucro real ainda que o sujeito passivo posteriormente tenha migrado para outro regime de apuração.

§ 9º A utilização dos créditos na forma disciplinada no inciso I do *caput* e no inciso II do § 1º extingue os débitos sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

§ 10. A Secretaria da Receita Federal do Brasil dispõe do prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias para a análise dos créditos utilizados na forma prevista nos incisos I e IV do *caput* e no inciso II do § 1º.

Art. 3º Os prejuízos fiscais, para fins de cálculo do respectivo crédito tributário a que se refere o art. 2º, serão atualizados pela taxa acumulada do Sistema de Liquidação e de Custódia – Selic.



Art. 4º O valor mínimo de cada prestação mensal dos parcelamentos previstos nos art. 2º será de:

I - R\$ 200,00 (duzentos reais), quando o devedor for pessoa física; e

II - R\$ 1.000,00 (mil reais), quando o devedor for pessoa jurídica.

Art. 5º Para incluir no PERT débitos que se encontrem em discussão administrativa ou judicial, o sujeito passivo deverá desistir previamente das impugnações ou dos recursos administrativos e das ações judiciais que tenham por objeto os débitos que serão quitados e renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem as referidas impugnações e recursos ou ações judiciais, e protocolar, no caso de ações judiciais, requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos da alínea "c" do inciso III do caput do art. 487 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil.

§ 1º Somente será considerada a desistência parcial de impugnação e de recurso administrativo interposto ou de ação judicial proposta se o débito objeto de desistência for passível de distinção dos demais débitos discutidos no processo administrativo ou na ação judicial.

§ 2º A comprovação do pedido de desistência e da renúncia de ações judiciais deverá ser apresentada na unidade de atendimento integrado do domicílio fiscal do sujeito passivo até o último dia do prazo estabelecido para a adesão ao PERT.

§ 3º A desistência e a renúncia de que trata o *caput* eximem o autor da ação do pagamento dos honorários.

Art. 6º Os depósitos vinculados aos débitos a serem pagos ou parcelados serão automaticamente transformados em pagamento definitivo ou convertidos em renda da União, no montante necessário para a quitação, no caso de opção pela modalidade prevista no art. 2º, inciso I, ou do pagamento da primeira parcela em espécie, nos demais casos.



§ 1º Depois, se restarem débitos não liquidados, o débito poderá ser quitado na forma prevista no art. 2º.

§ 2º Depois da conversão em renda ou da transformação em pagamento definitivo, poderá o sujeito passivo requerer o levantamento do saldo remanescente, se houver, desde que não haja outro débito exigível.

§ 3º Na hipótese prevista no § 2º, o saldo remanescente de depósitos junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional somente poderá ser levantado pelo sujeito passivo após a confirmação dos montantes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL ou de outros créditos de tributos utilizados para quitação da dívida, conforme o caso.

§ 4º Na hipótese de depósito judicial, o disposto no *caput* somente se aplica aos casos em que tenha ocorrido desistência da ação ou do recurso e renúncia a qualquer alegação de direito sobre o qual se funda a ação.

§ 5º O disposto no *caput* aplica-se aos valores oriundos de constrição judicial depositados na conta única do Tesouro Nacional até a data de publicação desta Lei.

Art. 7º Os créditos indicados para quitação na forma do PERT deverão quitar primeiro os débitos não garantidos pelos depósitos judiciais que serão transformados em pagamento definitivo ou convertidos em renda da União.

Art. 8º A dívida objeto do parcelamento será consolidada na data do requerimento de adesão ao PERT e será dividida pelo número de prestações indicadas.

§ 1º Enquanto a dívida não for consolidada, o sujeito passivo deverá calcular e recolher o valor à vista ou o valor equivalente ao montante dos débitos objeto do parcelamento dividido pelo número de prestações pretendidas, observado o disposto no art. 2º.



§ 2º O deferimento do pedido de adesão ao PERT fica condicionado ao pagamento do valor à vista ou da primeira prestação, que deverá ocorrer até o último dia útil do mês do requerimento.

§ 3º O valor de cada prestação mensal, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de um por cento relativamente ao mês em que o pagamento for efetuado.

Art. 9º Observado o direito de defesa do contribuinte, nos termos do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, implicará exclusão do devedor do PERT e a exigibilidade imediata da totalidade do débito confessado e ainda não pago:

I - a falta de pagamento de três parcelas consecutivas ou seis alternadas;

II - a falta de pagamento de uma parcela, se todas as demais estiverem pagas;

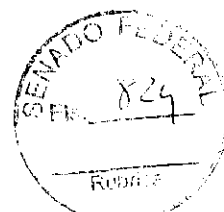
III - a constatação, pela Secretaria da Receita Federal do Brasil ou pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, de qualquer ato tendente ao esvaziamento patrimonial do sujeito passivo como forma de fraudar o cumprimento do parcelamento;

IV - a decretação de falência ou extinção, pela liquidação, da pessoa jurídica optante;

V - a concessão de medida cautelar fiscal, em desfavor da pessoa optante, nos termos da Lei nº 8.397, de 6 de janeiro de 1992;

VI - a declaração de inaptidão da inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, nos termos dos art. 80 e art. 81 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996; ou

VII - a inobservância do disposto no inciso V do § 4º do art. 1º por três meses consecutivos ou seis alternados.



§ 1º Na hipótese de exclusão do devedor do PERT, os valores liquidados com os créditos de que trata o art. 2º serão restabelecidos em cobrança e:

I - será efetuada a apuração do valor original do débito, com a incidência dos acréscimos legais, até a data da rescisão; e

II - serão deduzidas do valor referido no inciso I deste parágrafo as parcelas pagas em espécie, com acréscimos legais até a data da rescisão.

§ 2º As parcelas pagas com até trinta dias de atraso não configurarão inadimplência para os fins dos incisos I e II do *caput* deste artigo.

Art. 10. A opção pelo PERT implica manutenção automática dos gravames decorrentes de arrolamento de bens, de medida cautelar fiscal e das garantias prestadas administrativamente, nas ações de execução fiscal ou qualquer outra ação judicial, salvo no caso de imóvel penhorado ou oferecido em garantia de execução, na qual o sujeito passivo poderá requerer a alienação por iniciativa particular, nos termos do art. 880 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil, revertendo 40% (quarenta por cento) do produto da venda para o pagamento do débito consolidado no PERT.

Art. 11. Aplicam-se aos parcelamentos de que trata esta Medida Provisória o disposto no art. 11, *caput* e § 2º e § 3º, no art. 12 e no art. 14, *caput* e inciso IX, da Lei nº 10.522, de 2002.

Parágrafo único. Aos parcelamentos de que trata esta Medida Provisória não se aplica o disposto:

I - no art. 15 da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996;

II - no § 1º do art. 3º da Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000;

III - no § 10 do art. 1º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003;

e

IV - no inciso III do § 3º do art. 1º da Medida Provisória nº 766, de 4 de janeiro de 2017;



V – no § 17 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES FINAIS

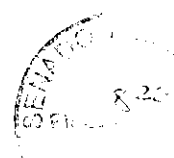
Art. 12. Os sujeitos passivos que tenham aderido ao PERT no prazo previsto no art. 1º, § 3º, da Medida Provisória nº 783, de 31 de maio de 2017, poderão optar pelo regime definido nesta Lei, desde que realizem opção no prazo previsto no art. 1, § 3º, sendo aproveitados os pagamentos já realizados.

Art. 13. Para fins do disposto nos §§ 1º e 2º do art. 2º, ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas do Imposto de Renda, da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins, incidentes sobre a receita auferida pelo cedente com a cessão de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL para pessoas jurídicas controladas, controladoras ou coligadas.

§ 1º Nos termos do *caput*, ficam também reduzidas a 0 (zero) as alíquotas do Imposto de Renda, da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, incidentes sobre a receita auferida pela cessionária na hipótese dos créditos cedidos com deságio.

§ 2º Não será computada na apuração da base de cálculo do Imposto de Renda, da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins a parcela equivalente à redução do valor das multas, juros e encargo legal.

§ 3º A variação patrimonial positiva decorrente da aplicação deste artigo será creditada à Reserva de Capital, na forma da alínea a do § 2º do art. 38 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977.



Art. 14. O art. 65 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, passa a vigorar com o acréscimo do seguinte parágrafo:

“Art. 65.....

.....

§ 36 *Interpreta-se, para fins da correção monetária prevista no § 4º, a atualização ou correção monetária única e exclusivamente pelos índices oficiais previstos em Lei, reconhecidos pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, vedada a inclusão de qualquer montante a título de complemento incidente sobre os planos econômicos dos Decretos-Lei nº 2.283, de 27 de fevereiro de 1986, e 2.335, de 12 de junho de 1987, e das Leis nº 7.730, de 31 de janeiro de 1989, 8.024, de 12 de abril de 1990 e 8.177, 1º de março de 1991.”*

Art. 15. O art. 25 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, passa a vigorar com as seguintes modificações:

“Art. 25.....

.....

§ 9º *Os cargos de Presidente das Turmas da Câmara Superior de Recursos Fiscais, das câmaras, das suas turmas e das turmas especiais serão ocupados por conselheiros representantes da Fazenda Nacional e os cargos de Vice-Presidente, por representantes dos contribuintes.*

§ 9º-A. *No caso de empate será provido o recurso do contribuinte ou terá negado provimento o recurso da Fazenda Nacional, nos termos do art. 112, da Lei nº 5.172, de 26 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.*

.....” (NR)



Art. 16. O art. 12 da Lei nº 1.593, de 21 de dezembro de 1977, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12. Os cigarros destinados à exportação não poderão ser vendidos nem expostos à venda no País e deverão ser marcados, nas embalagens de cada maço ou carteira, pelos equipamentos de que trata o art. 27 da Lei no 11.488, de 15 de junho de 2007, com códigos que possibilitem identificar sua legítima origem e reprimir a introdução clandestina destes produtos no território nacional.

.....” (NR)

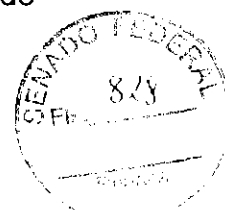
Art. 17. As unidades industriais produtoras de etanol combustível de que trata o art. 2º da Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, e os produtores independentes de cana-de-açúcar de que trata o art. 10 da Lei nº 12.999, de 18 de junho de 2014, que, até 31 de dezembro de 2015, não tenham recebido as subvenções econômicas extraordinárias de tratam os referidos artigos poderão utilizar o crédito relativo a essas subvenções para fins de compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, bem como para aderir ao PERT.

Parágrafo único. A compensação de que trata o caput deste artigo extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

Art. 18. A regularização tributária das entidades esportivas que foram excluídas do Programa de Modernização da Gestão e Responsabilidade Fiscal do Futebol Brasileiro - PROFUT, criado pela Lei nº 13.155 de 4 de agosto de 2015, será feita com a sua reinclusão no referido programa.

§ 1º A reinclusão será requerida até o dia 30 de agosto de 2017.

§ 2º As parcelas devidas ao PROFUT em atraso e que motivaram a exclusão serão incorporadas ao débito consolidado no referido programa.



Art. 19. Fica reaberto, até noventa dias contados da data de publicação desta Lei, o prazo para requerimento da moratório e do parcelamento de que tratam os artigos 3º a 25 da Lei no 12.688, de 18 de julho de 2012, englobando a totalidade das dívidas tributárias federais vencidas, inscritas ou não em Dívida Ativa da União, as ajuizadas ou não e as com exigibilidade suspensa ou não, em 30 de abril de 2017.

Art. 20. Os débitos de entidades decorrentes do inadimplemento do preço público devido em razão da outorga do serviço de radiodifusão deverão ser pagos nos prazos e condições estabelecidos nesta Lei.

§ 1º As entidades com parcelas vencidas até a data de publicação desta Lei terão 3 (três) meses, a partir de sua publicação, para apresentar à União solicitação de boleto para pagamento.

§ 2º As entidades com parcelas vencidas após a data de publicação desta Lei terão 3 (três) meses, após o seu vencimento, para apresentar à União solicitação de boleto para pagamento.

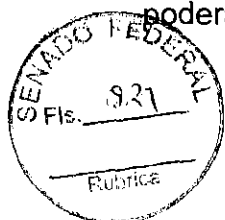
§ 3º Os boletos a que se referem os §§ 1º e 2º terão prazo de vencimento para 60 (sessenta) dias após sua emissão.

§ 4º O montante apurado para quitação dos débitos devidos será corrigido pelo Índice Geral de Preços do Mercado – IGP-M.

§ 5º O valor das parcelas em atraso será acrescido de multa moratória de 1% (um por cento) por mês de atraso, até o limite de 20% (vinte por cento) do valor da outorga, calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo fixado, até o dia em que ocorrer o pagamento.

§ 6º O não pagamento da parcela no prazo fixado no § 3º implicará o cancelamento da outorga, sujeitando-se o concessionário ou permissionário dos serviços de radiodifusão às demais sanções previstas no edital e na legislação em vigor.

§ 7º Nenhuma penalidade decorrente de descumprimento do edital de licitação para concessão e permissão de serviços de radiodifusão poderá ultrapassar o valor da outorga.



Art. 21. O § 3º do art. 1º da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º.....

.....

§ 3º O prazo de vigência das concessões e permissões de que trata este artigo, anteriores à vigência da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, será de vinte e cinco anos, podendo ser prorrogado por dez anos.” (NR)

Art. 22. A Lei nº 13.340, de 28 de setembro de 2016, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º Fica autorizada a concessão de rebate para liquidação, até 29 de dezembro de 2017, das operações de crédito rural referentes a uma ou mais operações do mesmo mutuário ou de uma mesma agroindústria, contratadas até 31 de dezembro de 2011 com o Banco do Nordeste do Brasil S.A. ou o Banco da Amazônia S.A., com recursos oriundos, respectivamente, do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste – FNE ou do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte – FNO, ou com recursos mistos dos referidos Fundos com outras fontes, relativas a empreendimentos localizados na área de abrangência da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE ou da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia – SUDAM, observadas ainda as seguintes condições:

I - operações com valor originalmente contratado de até R\$

15.000,00 (quinze mil reais) em uma ou mais operações do mesmo mutuário ou de uma mesma agroindústria:



II - operações com valor originalmente contratado acima de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) e até R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) em uma ou mais operações do mesmo mutuário ou de uma mesma agroindústria:

.....

III - operações com valor originalmente contratado acima de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) e até R\$ 100.000,00 (cem mil reais) em uma ou mais operações do mesmo mutuário ou de uma mesma agroindústria:

.....

IV - operações com valor originalmente contratado acima de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) em uma ou mais operações do mesmo mutuário ou de uma mesma agroindústria:

.....

V - operações com valor originalmente contratado acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) em uma ou mais operações do mesmo mutuário ou de uma mesma agroindústria:

.....

§ 3º

.....

II - por mutuários ou por agroindústrias que tenham comprovadamente cometido desvio de finalidade de crédito, exceto se a irregularidade tenha sido sanada previamente à liquidação ou à renegociação da dívida.

....." (NR)

"Art. 2º.....

.....

VI -



.....
b) 3% (três por cento) para mutuários classificados como
médios produtores rurais e agroindústrias; e
.....

§ 4º

.....
II - por mutuários ou por agroindústria que tenham
comprovadamente cometido desvio de finalidade de
crédito, exceto se a irregularidade tenha sido sanada
previamente à liquidação ou à renegociação da dívida.
.....

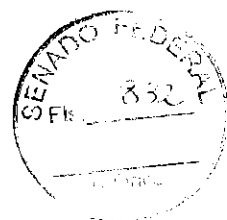
.....” (NR)

“Art. 3º Fica autorizada a concessão de rebate para
liquidação, até 29 de dezembro de 2017, das operações
de crédito rural referentes a uma ou mais operações do
mesmo mutuário ou de uma mesma agroindústria,
contratadas até 31 de dezembro de 2011 com bancos
oficiais federais, relativas a empreendimentos localizados
na área de abrangência da Sudene, exceto as
contratadas com recursos oriundos dos Fundos
Constitucionais de Financiamento, observadas as
seguintes condições:

I - operações com valor originalmente contratado de até
R\$

15.000,00 (quinze mil reais) em uma ou mais operações
do mesmo mutuário ou de uma mesma agroindústria:
.....

II - operações com valor originalmente contratado acima
de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) e até R\$ 35.000,00
(trinta e cinco mil reais) em uma ou mais operações do
mesmo mutuário ou de uma mesma agroindústria:



.....
III - operações com valor originalmente contratado acima de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) e até R\$ 100.000,00 (cem mil reais) em uma ou mais operações do mesmo mutuário ou de uma mesma agroindústria:

.....
IV - operações com valor originalmente contratado acima de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) em uma ou mais operações do mesmo mutuário ou de uma mesma agroindústria:

.....
§ 3º

.....
III - contratadas por mutuários ou por agroindústrias que tenham comprovadamente cometido desvio de finalidade de crédito, exceto se tal irregularidade tenha sido sanada previamente à liquidação ou à renegociação da dívida.

....." (NR)

"Art. 8º Caso a atualização prevista nos arts. 1º a 3º desta Lei resulte em saldo credor ou igual a zero, a operação será considerada liquidada, ficando vedada a devolução de valores pagos ou a utilização desse montante na amortização de outra dívida do mutuário ou de agroindústria.

....." (NR)

"Art. 11. Para fins de enquadramento nas disposições de que tratam os arts. 1º a 3º desta Lei, os saldos devedores das operações de crédito rural contratadas com cooperativas, associações, condomínios de produtores



rurais, inclusive as na modalidade grupal ou coletiva, e agroindústrias serão apurados:

.....

II - pelo resultado da divisão do valor originalmente contratado pelo número de mutuários ou de agroindústrias constantes da cédula de crédito, no caso de crédito rural grupal ou coletivo;

.....” (NR)

“Art. 13. Ficam a Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba – CODEVASF e o Departamento Nacional de Obras Contra as Secas – DNOCS autorizados a adotar os procedimentos previstos no art. 1º desta Lei para a liquidação das dívidas vencidas de responsabilidade de pessoas físicas ou de agroindústrias, relativas a vendas de lotes para titulação e ao uso da infraestrutura de irrigação de uso comum nos perímetros públicos de irrigação.

.....” (NR)

“Art. 16. Fica o Poder Executivo autorizado a repactuar as dívidas das cooperativas de produção agropecuária e de agroindústrias com o Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar – PRONAF, contratadas até 31 de dezembro de 2010, observadas as seguintes condições:

.....” (NR)

“ANEXO I

.....

Valor originalmente contratado em uma ou mais operações do mesmo mutuário ou de uma mesma agroindústria



.....” (NR)

“ANEXO II

.....
Valor originalmente contratado em uma ou mais operações do mesmo mutuário ou de uma mesma agroindústria

.....” (NR)

Art. 23. Ficam remetidos os débitos de tributos, inclusive contribuições, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil de entidades religiosas e instituições de ensino vocacional, sem fins lucrativos, inscritos ou não em Dívida Ativa da União, inclusive aqueles objeto de parcelamentos anteriores rescindidos ou ativos, em discussão administrativa ou judicial, ou provenientes de lançamento de ofício e efetuados após a publicação desta Lei, incidentes sobre o patrimônio, renda ou serviços.

Art. 24. As entidades religiosas e as instituições de ensino vocacional que exerçam atividade de assistência social, sem fins lucrativos, são isentas da cobrança de tributos, inclusive contribuições, da União incidentes sobre o patrimônio, renda ou serviços pelo prazo de cinco anos, nos termos do § 4º do art. 118 da Lei nº 13.408, de 26 de dezembro de 2016.

§ 1º Os contribuintes referidos no *caput* receberão tratamento e benefícios idênticos àqueles outorgados por lei às entidades beneficentes de assistência social.

§ 2º O Ministério da Fazenda deverá regulamentar em cento e vinte dias o disposto nos artigos 23 e 24 desta Lei e concederá a certificação de entidades beneficentes de assistência social, sem fins lucrativos, às instituições de ensino vocacional, dispensada a certificação às entidades religiosas legalmente constituídas.

§3º Ficam as entidades religiosas que exerçam suas atividades finalísticas no Brasil ou no exterior de forma congênere e as instituições de ensino vocacional que exerçam atividade de assistência social sem fins lucrativos dispensadas da retenção de imposto de renda retido na fonte,



§ 4º É assegurada a compensação administrativa de valores retidos nas operações previstas no *caput* com débitos próprios de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

"Art. 2º.....

IV – por edital publicado no Diário Oficial da União, na rede mundial de computadores ou em outro veículo de divulgação local, e afixado em lugar visível no prédio da repartição.

den
FEDERAL
856
CO. FILE
Bureau

causa à inclusão no Cadin, o órgão ou a entidade responsável pelo registro procederá, no prazo de dois dias úteis, à respectiva baixa.

.....
§ 8º *O disposto neste artigo não se aplica aos débitos referentes a preços de serviços públicos ou a operações financeiras que não envolvam recursos orçamentários, bem como aos débitos perante os conselhos de fiscalização das profissões regulamentadas.*

§ 9º *Os valores a serem observados para a inscrição dos débitos das pessoas físicas e jurídicas no Cadin serão os seguintes:*

I - dívidas iguais ou inferiores a R\$ 1.850,62 - vedada inscrição;

II - dívidas iguais ou superiores a R\$ 1.850,63, até o limite de R\$ 18.506,36 - inscrição a critério do órgão credor;

III - dívidas iguais ou superiores a R\$ 18.506,37 - inscrição obrigatória.

§ 10. *As pessoas físicas e jurídicas a que se refere o caput terão o prazo de até trinta dias para contestação da comunicação ou notificação de que tratam os §§ 2º e 4º deste artigo.” (NR)*

26. O Poder Executivo federal, com vistas ao cumprimento do disposto no inciso II do caput do art. 5º e no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, estimará o montante da renúncia fiscal decorrente do disposto nesta Lei e os incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição que acompanhar o projeto de lei orçamentária anual e fará constar das propostas orçamentárias subsequentes os valores relativos à renúncia.



Art. 27. A Secretaria da Receita Federal do Brasil, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e a Advocacia-Geral da União, no âmbito de suas competências, editarão os atos necessários à execução dos procedimentos previstos no prazo de trinta dias, contado da data de publicação desta Lei.

Art. 28. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2017.


Deputado NEWTON CARDOSO JÚNIOR
Relator





CONGRESSO NACIONAL
Comissão Mista da Medida Provisória nº 783/2017

DECISÃO DA COMISSÃO

Reunida nesta data a Comissão Mista destinada a examinar e emitir parecer sobre a Medida Provisória nº 783, de 2017, foi aprovado, por unanimidade, o relatório do Deputado Newton Cardoso Jr, que passa a constituir o Parecer da Comissão, o qual conclui pelo atendimento dos pressupostos de relevância e urgência da Medida Provisória nº 783, de 2017; pela constitucionalidade e juridicidade da Medida Provisória nº 783, de 2017, e suas emendas; pela adequação financeira e orçamentária da Medida Provisória nº 783, de 2017, e suas emendas; e, no mérito, pela aprovação da Medida Provisória, bem como pelo acolhimento das emendas nº 6, 11, 12, 13, 16, 24, 28, 32, 41, 54, 67, 69, 76, 84, 86, 102, 106, 113, 115, 117, 133, 136, 139, 151, 153, 172, 175, 185, 187, 196, 205, 207, 211, 222, 242, 244, 256, 264, 265, 277, 280 e 305, pelo acolhimento parcial das emendas nº 116, 129, 135, 137, 167, 195, 281 e 306 e pela rejeição das demais emendas, na forma Projeto de Lei de Conversão apresentado.

Presentes à reunião os Senadores Hélio José, Garibaldi Alves Filho, José Agripino, Armando Monteiro, Vicentinho Alves, Fernando Collor, Fernando Bezerra Coelho, Cristovam Buarque, José Medeiros, Wilder Moraes, Lasier Martins e Roberto Muniz; e os Deputados Hugo Motta, Newton Cardoso Jr, Leonardo Quintão, Andres Sanchez, Renato Andrade, Luiz Carlos Hauly, Júlio Cesar, José Rocha, Edmar Arruda, Hugo Leal, Nilton Capixaba, Alfredo Kaefer e Félix Mendonça Júnior.

Brasília, 13 de julho de 2017.

Deputado JOSÉ ROCHA
Vice-Presidente da Comissão Mista



PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 23, DE 2017

(Proveniente da Medida Provisória nº 783, de 2017)

Institui o Programa Especial de Regularização Tributária junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituído o Programa Especial de Regularização Tributária - PERT junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e à Procuradoria-Geral da União, nos termos desta Lei.

§ 1º Poderão aderir ao PERT pessoas físicas e jurídicas, de direito público ou privado, inclusive aquelas que se encontrarem em recuperação judicial e aquelas submetidas ao Regime Especial de Tributação a que se refere a Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004.

§ 2º O PERT abrange os débitos de natureza tributária e não tributária, vencidos até 30 de abril de 2017, inclusive aqueles objeto de parcelamentos anteriores rescindidos ou ativos, em discussão administrativa ou judicial, ou provenientes de lançamento de ofício efetuados após a publicação desta Lei, desde que o requerimento seja efetuado no prazo estabelecido no § 3º.

§ 3º A adesão ao PERT ocorrerá por meio de requerimento a ser efetuado no prazo de até noventa dias, contado a partir da regulamentação desta Lei, estabelecida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e pela Advocacia-Geral da União, e abrangerá os débitos indicados para compor o PERT pelo sujeito passivo, na condição de contribuinte ou responsável.



§ 4º A adesão ao PERT implica:

I - a confissão dos débitos em nome do sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável e por ele indicados para compor o PERT, nos termos dos art. 389 e art. 395 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil;

II - a aceitação plena e irretratável, pelo sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável, das condições estabelecidas nesta Lei;

III - o dever de pagar regularmente as parcelas dos débitos consolidados no PERT;

IV - a vedação da inclusão dos débitos que compõem o PERT em qualquer outra forma de parcelamento posterior, ressalvado o reparcelamento de que trata o art. 14-A da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002; e

V - o cumprimento regular das obrigações com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

§ 5º Fica resguardado o direito do contribuinte à quitação, nas mesmas condições de sua adesão original, dos débitos apontados para o parcelamento, em caso de atraso na consolidação dos débitos indicados pelo contribuinte ou não disponibilização de débitos no sistema para inclusão no programa.

§ 6º Não serão objeto de parcelamento no PERT débitos fundados em lei ou ato normativo considerados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal ou fundados em aplicação ou interpretação da lei ou de ato normativo tido pelo Supremo Tribunal Federal como incompatível com a Constituição Federal, em controle de constitucionalidade concentrado ou difuso, ou ainda referentes a tributos cuja cobrança foi declarada ilegal pelo Superior Tribunal de Justiça ou reconhecida por inconstitucional ou ilegal por ato da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

§ 7º O parcelamento dos débitos junto à Procuradoria-Geral da União obedecerá ao disposto no art. 2º desta Lei, no que couber, nos termos de regulamento da Advocacia-Geral da União.



§ 8º Na hipótese de inclusão de débitos decorrentes de parcelamentos anteriores, serão mantidos os benefícios concedidos pelos respectivos programas, desde que tais parcelamentos não tenham sido rescindidos até a data de adesão ao PERT.

CAPÍTULO II

DO PROGRAMA ESPECIAL DE REGULARIZAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 2º No âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, o sujeito passivo que aderir ao PERT poderá liquidar os débitos de que trata o art. 1º mediante a opção por uma das seguintes modalidades:

I - pagamento em espécie de, no mínimo, vinte por cento do valor da dívida consolidada, sem reduções, em até cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de agosto a dezembro de 2017, e a liquidação do restante com a utilização de créditos de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL ou com outros créditos próprios relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com a possibilidade de pagamento, em espécie, de eventual saldo remanescente em até sessenta prestações adicionais, vencíveis a partir do mês seguinte ao do pagamento à vista;

II - pagamento da dívida consolidada em até cento e vinte prestações mensais e sucessivas, calculadas de modo a observar os seguintes percentuais mínimos, aplicados sobre o valor da dívida consolidada:

a) da primeira à décima segunda prestação - quatro décimos por cento;

b) da décima terceira à vigésima quarta prestação - cinco décimos por cento;

c) da vigésima quinta à trigésima sexta prestação - seis décimos por cento; e



d) da trigésima sétima prestação em diante - percentual correspondente ao saldo remanescente, em até oitenta e quatro prestações mensais e sucessivas; ou

III - pagamento em espécie de, no mínimo, vinte por cento do valor da dívida consolidada, sem reduções, em até cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de agosto a dezembro de 2017, e o restante:

a) liquidado integralmente em janeiro de 2018, em parcela única, com redução de noventa e nove por cento dos juros de mora e das multas de mora, de ofício ou isoladas e dos encargos legais, inclusive honorários advocatícios;

b) parcelado em até cento e quarenta e cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis a partir de janeiro de 2018, com redução de noventa por cento dos juros de mora e das multas de mora, de ofício ou isoladas e dos encargos legais, inclusive honorários advocatícios; ou

c) parcelado em até cento e setenta e cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis a partir de janeiro de 2018, com redução de oitenta e cinco por cento dos juros de mora e das multas de mora, de ofício ou isoladas e dos encargos legais, inclusive honorários advocatícios, sendo cada parcela calculada com base no valor correspondente a um por cento da receita bruta da pessoa jurídica, referente ao mês imediatamente anterior ao do pagamento, não podendo ser inferior a um cento e setenta e cinco avos do total da dívida consolidada.

IV - pagamento em espécie de, no mínimo, vinte e quatro por cento da dívida consolidada em vinte e quatro prestações mensais e sucessivas e liquidação do restante com a utilização de créditos de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL ou com outros créditos próprios relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil;

§ 1º Na hipótese de adesão a uma das modalidades previstas no inciso III do *caput*, ficam assegurados aos devedores com dívida total, sem reduções, igual ou inferior a R\$ 150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões de reais):



I - a redução do pagamento à vista e em espécie para, no mínimo, dois inteiros e cinco décimos por cento do valor da dívida consolidada, sem reduções, em até cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de agosto a dezembro de 2017; e

II - após a aplicação das reduções de multas e juros, a possibilidade de utilização de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL e de outros créditos próprios relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com a liquidação do saldo remanescente, em espécie, pelo número de parcelas previstas para a modalidade.

§ 2º Na liquidação dos débitos na forma prevista no inciso I do caput e no § 1º, poderão ser utilizados créditos de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa da CSLL apurados até 31 de dezembro de 2016 e declarados até 31 de julho de 2017, próprios ou do responsável tributário ou corresponsável pelo débito, e de empresas controladora e controlada, de forma direta ou indireta, ou de empresas que sejam controladas direta ou indiretamente por uma ou mais pessoas físicas ou jurídicas ou pela combinação de ambas, em 31 de dezembro de 2016, domiciliadas no País, desde que se mantenham nesta condição até a data da opção pela quitação.

§ 3º Para fins do disposto no § 2º, inclui-se também como controlada a sociedade na qual a participação da controladora seja igual ou inferior a cinquenta por cento, desde que exista acordo de acionistas que assegure, de modo permanente, a preponderância individual ou comum nas deliberações sociais e o poder individual ou comum de eleger a maioria dos administradores.

§ 4º Na hipótese de utilização dos créditos de que tratam o § 2º e o § 3º, os créditos próprios deverão ser utilizados primeiro.

§ 5º O valor do crédito decorrente de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL será determinado por meio da aplicação das seguintes alíquotas:

I - vinte e cinco por cento sobre o montante do prejuízo fiscal;



II - vinte por cento sobre a base de cálculo negativa da CSLL, no caso das pessoas jurídicas de seguros privados, das pessoas jurídicas de capitalização e das pessoas jurídicas referidas nos incisos I a VII e no inciso X do § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001;

III - dezessete por cento, no caso das pessoas jurídicas referidas no inciso IX do § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 2001; e

IV - nove por cento sobre a base de cálculo negativa da CSLL, no caso das demais pessoas jurídicas.

§ 6º Na hipótese de indeferimento dos créditos a que se referem o inciso I do *caput* e o inciso II do § 1º, no todo ou em parte, será concedido o prazo de trinta dias para que o sujeito passivo efetue o pagamento em espécie dos débitos amortizados indevidamente com créditos não reconhecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, inclusive aqueles decorrentes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL.

§ 7º A falta do pagamento de que trata o § 6º implicará a exclusão do devedor do PERT e o restabelecimento da cobrança dos débitos remanescentes.

§ 8º Poderão ser utilizados créditos apurados no regime de lucro real ainda que o sujeito passivo posteriormente tenha migrado para outro regime de apuração.

§ 9º A utilização dos créditos na forma disciplinada no inciso I do *caput* e no inciso II do § 1º extingue os débitos sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

§ 10. A Secretaria da Receita Federal do Brasil dispõe do prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias para a análise dos créditos utilizados na forma prevista nos incisos I e IV do *caput* e no inciso II do § 1º.

Art. 3º Os prejuízos fiscais, para fins de cálculo do respectivo crédito tributário a que se refere o art. 2º, serão atualizados pela taxa acumulada do Sistema de Liquidação e de Custódia – Selic.

Art. 4º O valor mínimo de cada prestação mensal dos parcelamentos previstos no art. 2º será de:



I - R\$ 200,00 (duzentos reais), quando o devedor for pessoa física; e

II - R\$ 1.000,00 (mil reais), quando o devedor for pessoa jurídica.

Art. 5º Para incluir no PERT débitos que se encontrem em discussão administrativa ou judicial, o sujeito passivo deverá desistir previamente das impugnações ou dos recursos administrativos e das ações judiciais que tenham por objeto os débitos que serão quitados e renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem as referidas impugnações e recursos ou ações judiciais, e protocolar, no caso de ações judiciais, requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos da alínea "c" do inciso III do caput do art. 487 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil.

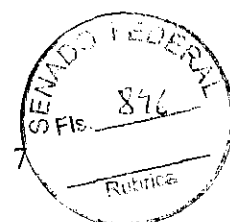
§ 1º Somente será considerada a desistência parcial de impugnação e de recurso administrativo interposto ou de ação judicial proposta se o débito objeto de desistência for passível de distinção dos demais débitos discutidos no processo administrativo ou na ação judicial.

§ 2º A comprovação do pedido de desistência e da renúncia de ações judiciais deverá ser apresentada na unidade de atendimento integrado do domicílio fiscal do sujeito passivo até o último dia do prazo estabelecido para a adesão ao PERT.

§ 3º A desistência e a renúncia de que trata o *caput* eximem o autor da ação do pagamento dos honorários.

Art. 6º Os depósitos vinculados aos débitos a serem pagos ou parcelados serão automaticamente transformados em pagamento definitivo ou convertidos em renda da União, no montante necessário para a quitação, no caso de opção pela modalidade prevista no art. 2º, inciso I, ou do pagamento da primeira parcela em espécie, nos demais casos.

§ 1º Depois, se restarem débitos não liquidados, o débito poderá ser quitado na forma prevista no art. 2º.



§ 2º Depois da conversão em renda ou da transformação em pagamento definitivo, poderá o sujeito passivo requerer o levantamento do saldo remanescente, se houver, desde que não haja outro débito exigível.

§ 3º Na hipótese prevista no § 2º, o saldo remanescente de depósitos junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional somente poderá ser levantado pelo sujeito passivo após a confirmação dos montantes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL ou de outros créditos de tributos utilizados para quitação da dívida, conforme o caso.

§ 4º Na hipótese de depósito judicial, o disposto no *caput* somente se aplica aos casos em que tenha ocorrido desistência da ação ou do recurso e renúncia a qualquer alegação de direito sobre o qual se funda a ação.

§ 5º O disposto no *caput* aplica-se aos valores oriundos de constrição judicial depositados na conta única do Tesouro Nacional até a data de publicação desta Lei.

Art. 7º Os créditos indicados para quitação na forma do PERT deverão quitar primeiro os débitos não garantidos pelos depósitos judiciais que serão transformados em pagamento definitivo ou convertidos em renda da União.

Art. 8º A dívida objeto do parcelamento será consolidada na data do requerimento de adesão ao PERT e será dividida pelo número de prestações indicadas.

§ 1º Enquanto a dívida não for consolidada, o sujeito passivo deverá calcular e recolher o valor à vista ou o valor equivalente ao montante dos débitos objeto do parcelamento dividido pelo número de prestações pretendidas, observado o disposto no art. 2º.

§ 2º O deferimento do pedido de adesão ao PERT fica condicionado ao pagamento do valor à vista ou da primeira prestação, que deverá ocorrer até o último dia útil do mês do requerimento.



§ 3º O valor de cada prestação mensal, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de um por cento relativamente ao mês em que o pagamento for efetuado.

Art. 9º Observado o direito de defesa do contribuinte, nos termos do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, implicará exclusão do devedor do PERT e a exigibilidade imediata da totalidade do débito confessado e ainda não pago:

I - a falta de pagamento de três parcelas consecutivas ou seis alternadas;

II - a falta de pagamento de uma parcela, se todas as demais estiverem pagas;

III - a constatação, pela Secretaria da Receita Federal do Brasil ou pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, de qualquer ato tendente ao esvaziamento patrimonial do sujeito passivo como forma de fraudar o cumprimento do parcelamento;

IV - a decretação de falência ou extinção, pela liquidação, da pessoa jurídica optante;

V - a concessão de medida cautelar fiscal, em desfavor da pessoa optante, nos termos da Lei nº 8.397, de 6 de janeiro de 1992;

VI - a declaração de inaptidão da inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, nos termos dos art. 80 e art. 81 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996; ou

VII - a inobservância do disposto no inciso V do § 4º do art. 1º por três meses consecutivos ou seis alternados.

§ 1º Na hipótese de exclusão do devedor do PERT, os valores liquidados com os créditos de que trata o art. 2º serão restabelecidos em cobrança e:



I - será efetuada a apuração do valor original do débito, com a incidência dos acréscimos legais, até a data da rescisão; e

II - serão deduzidas do valor referido no inciso I deste parágrafo as parcelas pagas em espécie, com acréscimos legais até a data da rescisão.

§ 2º As parcelas pagas com até trinta dias de atraso não configurarão inadimplência para os fins dos incisos I e II do *caput* deste artigo.

Art. 10. A opção pelo PERT implica manutenção automática dos gravames decorrentes de arrolamento de bens, de medida cautelar fiscal e das garantias prestadas administrativamente, nas ações de execução fiscal ou qualquer outra ação judicial, salvo no caso de imóvel penhorado ou oferecido em garantia de execução, na qual o sujeito passivo poderá requerer a alienação por iniciativa particular, nos termos do art. 880 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil, revertendo 40% (quarenta por cento) do produto da venda para o pagamento do débito consolidado no PERT.

Art. 11. Aplicam-se aos parcelamentos de que trata esta Medida Provisória o disposto no art. 11, *caput* e § 2º e § 3º, no art. 12 e no art. 14, *caput* e inciso IX, da Lei nº 10.522, de 2002.

Parágrafo único. Aos parcelamentos de que trata esta Medida Provisória não se aplica o disposto:

I - no art. 15 da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996;

II - no § 1º do art. 3º da Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000;

III - no § 10 do art. 1º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003;

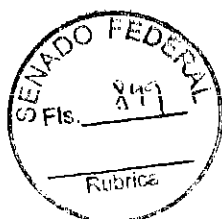
e

IV - no inciso III do § 3º do art. 1º da Medida Provisória nº 766, de 4 de janeiro de 2017;

V – no § 17 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES FINAIS



Art. 12. Os sujeitos passivos que tenham aderido ao PERT no prazo previsto no art. 1º, § 3º, da Medida Provisória nº 783, de 31 de maio de 2017, poderão optar pelo regime definido nesta Lei, desde que realizem opção no prazo previsto no art. 1, § 3º, sendo aproveitados os pagamentos já realizados.

Art. 13. Para fins do disposto nos §§ 1º e 2º do art. 2º, ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas do Imposto de Renda, da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins, incidentes sobre a receita auferida pelo cedente com a cessão de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL para pessoas jurídicas controladas, controladoras ou coligadas.

§ 1º Nos termos do *caput*, ficam também reduzidas a 0 (zero) as alíquotas do Imposto de Renda, da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, incidentes sobre a receita auferida pela cessionária na hipótese dos créditos cedidos com deságio.

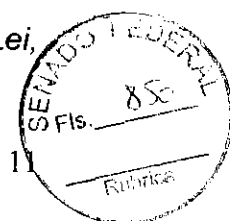
§ 2º Não será computada na apuração da base de cálculo do Imposto de Renda, da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins a parcela equivalente à redução do valor das multas, juros e encargo legal.

§ 3º A variação patrimonial positiva decorrente da aplicação deste artigo será creditada à Reserva de Capital, na forma da alínea a do § 2º do art. 38 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977.

Art. 14. O art. 65 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, passa a vigorar com o acréscimo do seguinte parágrafo:

“Art. 65.....

.....
§ 36 *Interpreta-se, para fins da correção monetária prevista no § 4º, a atualização ou correção monetária única e exclusivamente pelos índices oficiais previstos em Lei,*



reconhecidos pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, vedada a inclusão de qualquer montante a título de complemento incidente sobre os planos econômicos dos Decretos-Lei nº 2.283, de 27 de fevereiro de 1986, e 2.335, de 12 de junho de 1987, e das Leis nº 7.730, de 31 de janeiro de 1989, 8.024, de 12 de abril de 1990 e 8.177, 1º de março de 1991.”

Art. 15. O art. 25 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, passa a vigorar com as seguintes modificações:

“Art. 25.....

§ 9º Os cargos de Presidente das Turmas da Câmara Superior de Recursos Fiscais, das câmaras, das suas turmas e das turmas especiais serão ocupados por conselheiros representantes da Fazenda Nacional e os cargos de Vice-Presidente, por representantes dos contribuintes.

§ 9º-A. No caso de empate será provido o recurso do contribuinte ou terá negado provimento o recurso da Fazenda Nacional, nos termos do art. 112, da Lei nº 5.172, de 26 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.

.....” (NR)

Art. 16. O art. 12 da Lei nº 1.593, de 21 de dezembro de 1977, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12. Os cigarros destinados à exportação não poderão ser vendidos nem expostos à venda no País e deverão ser marcados, nas embalagens de cada maço ou carteira, pelos equipamentos de que trata o art. 27 da Lei no 11.488, de 15 de junho de 2007, com códigos que possibilitem identificar sua legítima origem e reprimir a introdução clandestina destes produtos no território nacional.



.....”(NR)

Art. 17. As unidades industriais produtoras de etanol combustível de que trata o art. 2º da Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, e os produtores independentes de cana-de-açúcar de que trata o art. 10 da Lei nº 12.999, de 18 de junho de 2014, que, até 31 de dezembro de 2015, não tenham recebido as subvenções econômicas extraordinárias de tratam os referidos artigos poderão utilizar o crédito relativo a essas subvenções para fins de compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, bem como para aderir ao PERT.

Parágrafo único. A compensação de que trata o caput deste artigo extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

Art. 18. A regularização tributária das entidades esportivas que foram excluídas do Programa de Modernização da Gestão e Responsabilidade Fiscal do Futebol Brasileiro - PROFUT, criado pela Lei nº 13.155 de 4 de agosto de 2015, será feita com a sua reinclusão no referido programa.

§ 1º A reinclusão será requerida até o dia 30 de agosto de 2017.

§ 2º As parcelas devidas ao PROFUT em atraso e que motivaram a exclusão serão incorporadas ao débito consolidado no referido programa.

Art. 19. Fica reaberto, até noventa dias contados da data de publicação desta Lei, o prazo para requerimento da moratório e do parcelamento de que tratam os artigos 3º a 25 da Lei nº 12.688, de 18 de julho de 2012, englobando a totalidade das dívidas tributárias federais vencidas, inscritas ou não em Dívida Ativa da União, as ajuizadas ou não e as com exigibilidade suspensa ou não, em 30 de abril de 2017.

Art. 20. Os débitos de entidades decorrentes do inadimplemento do preço público devido em razão da outorga do serviço de radiodifusão deverão ser pagos nos prazos e condições estabelecidos nesta Lei.



§ 1º As entidades com parcelas vencidas até a data de publicação desta Lei terão 3 (três) meses, a partir de sua publicação, para apresentar à União solicitação de boleto para pagamento.

§ 2º As entidades com parcelas vencidas após a data de publicação desta Lei terão 3 (três) meses, após o seu vencimento, para apresentar à União solicitação de boleto para pagamento.

§ 3º Os boletos a que se referem os §§ 1º e 2º terão prazo de vencimento para 60 (sessenta) dias após sua emissão.

§ 4º O montante apurado para quitação dos débitos devidos será corrigido pelo Índice Geral de Preços do Mercado – IGP-M.

§ 5º O valor das parcelas em atraso será acrescido de multa moratória de 1% (um por cento) por mês de atraso, até o limite de 20% (vinte por cento) do valor da outorga, calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo fixado, até o dia em que ocorrer o pagamento.

§ 6º O não pagamento da parcela no prazo fixado no § 3º implicará o cancelamento da outorga, sujeitando-se o concessionário ou permissionário dos serviços de radiodifusão às demais sanções previstas no edital e na legislação em vigor.

§ 7º Nenhuma penalidade decorrente de descumprimento do edital de licitação para concessão e permissão de serviços de radiodifusão poderá ultrapassar o valor da outorga.

Art. 21. O § 3º do art. 1º da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º.....

.....

§ 3º O prazo de vigência das concessões e permissões de que trata este artigo, anteriores à vigência da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, será de vinte e cinco anos, podendo ser prorrogado por dez anos." (NR)



Art. 22. A Lei nº 13.340, de 28 de setembro de 2016, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Fica autorizada a concessão de rebate para liquidação, até 29 de dezembro de 2017, das operações de crédito rural referentes a uma ou mais operações do mesmo mutuário ou de uma mesma agroindústria, contratadas até 31 de dezembro de 2011 com o Banco do Nordeste do Brasil S.A. ou o Banco da Amazônia S.A., com recursos oriundos, respectivamente, do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste – FNE ou do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte – FNO, ou com recursos mistos dos referidos Fundos com outras fontes, relativas a empreendimentos localizados na área de abrangência da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE ou da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia – SUDAM, observadas ainda as seguintes condições:

I - operações com valor originalmente contratado de até R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) em uma ou mais operações do mesmo mutuário ou de uma mesma agroindústria:

.....

II - operações com valor originalmente contratado acima de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) e até R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) em uma ou mais operações do mesmo mutuário ou de uma mesma agroindústria:

.....

III - operações com valor originalmente contratado acima de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) e até R\$ 100.000,00 (cem mil reais) em uma ou mais operações do mesmo mutuário ou de uma mesma agroindústria:

.....



IV - operações com valor originalmente contratado acima de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) em uma ou mais operações do mesmo mutuário ou de uma mesma agroindústria:

V - operações com valor originalmente contratado acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) em uma ou mais operações do mesmo mutuário ou de uma mesma agroindústria:

§ 3º

II - por mutuários ou por agroindústrias que tenham comprovadamente cometido desvio de finalidade de crédito, exceto se a irregularidade tenha sido sanada previamente à liquidação ou à renegociação da dívida.

.....” (NR)

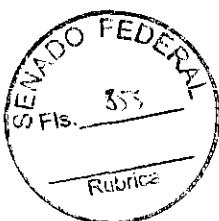
“Art. 2º

VI -

b) 3% (três por cento) para mutuários classificados como médios produtores rurais e agroindústrias; e

§ 4º

II - por mutuários ou por agroindústria que tenham comprovadamente cometido desvio de finalidade de



crédito, exceto se a irregularidade tenha sido sanada previamente à liquidação ou à renegociação da dívida.

.....” (NR)

“Art. 3º Fica autorizada a concessão de rebate para liquidação, até 29 de dezembro de 2017, das operações de crédito rural referentes a uma ou mais operações do mesmo mutuário ou de uma mesma agroindústria, contratadas até 31 de dezembro de 2011 com bancos oficiais federais, relativas a empreendimentos localizados na área de abrangência da Sudene, exceto as contratadas com recursos oriundos dos Fundos Constitucionais de Financiamento, observadas as seguintes condições:

I - operações com valor originalmente contratado de até R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) em uma ou mais operações do mesmo mutuário ou de uma mesma agroindústria:

II - operações com valor originalmente contratado acima de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) e até R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) em uma ou mais operações do mesmo mutuário ou de uma mesma agroindústria:

III - operações com valor originalmente contratado acima de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) e até R\$ 100.000,00 (cem mil reais) em uma ou mais operações do mesmo mutuário ou de uma mesma agroindústria:

IV - operações com valor originalmente contratado acima de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) em uma ou mais operações do mesmo mutuário ou de uma mesma agroindústria:



.....
§ 3º

.....
III - contratadas por mutuários ou por agroindústrias que tenham comprovadamente cometido desvio de finalidade de crédito, exceto se tal irregularidade tenha sido sanada previamente à liquidação ou à renegociação da dívida.

.....” (NR)

“Art. 8º Caso a atualização prevista nos arts. 1º a 3º desta Lei resulte em saldo credor ou igual a zero, a operação será considerada liquidada, ficando vedada a devolução de valores pagos ou a utilização desse montante na amortização de outra dívida do mutuário ou de agroindústria.

.....” (NR)

“Art. 11. Para fins de enquadramento nas disposições de que tratam os arts. 1º a 3º desta Lei, os saldos devedores das operações de crédito rural contratadas com cooperativas, associações, condomínios de produtores rurais, inclusive as na modalidade grupal ou coletiva, e agroindústrias serão apurados:

.....
II - pelo resultado da divisão do valor originalmente contratado pelo número de mutuários ou de agroindústrias constantes da cédula de crédito, no caso de crédito rural grupal ou coletivo;

.....” (NR)

“Art. 13. Ficam a Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba – CODEVASF e o Departamento Nacional de Obras Contra as Secas –



DNOCS autorizados a adotar os procedimentos previstos no art. 1º desta Lei para a liquidação das dívidas vencidas de responsabilidade de pessoas físicas ou de agroindústrias, relativas a vendas de lotes para titulação e ao uso da infraestrutura de irrigação de uso comum nos perímetros públicos de irrigação.

.....” (NR)

“Art. 16. Fica o Poder Executivo autorizado a repactuar as dívidas das cooperativas de produção agropecuária e de agroindústrias com o Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar – PRONAF, contratadas até 31 de dezembro de 2010, observadas as seguintes condições:

.....” (NR)

“ANEXO I

.....

Valor originalmente contratado em uma ou mais operações do mesmo mutuário ou de uma mesma agroindústria

.....” (NR)

“ANEXO II

.....

Valor originalmente contratado em uma ou mais operações do mesmo mutuário ou de uma mesma agroindústria

.....” (NR)

Art. 23. Ficam remetidos os débitos de tributos, inclusive contribuições, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil de entidades religiosas e instituições de ensino vocacional, sem fins lucrativos, inscritos ou não em Dívida Ativa da União, inclusive aqueles objeto de parcelamentos anteriores rescindidos ou ativos, em discussão administrativa ou



judicial, ou provenientes de lançamento de ofício e efetuados após a publicação desta Lei, incidentes sobre o patrimônio, renda ou serviços.

Art. 24. As entidades religiosas e as instituições de ensino vocacional que exerçam atividade de assistência social, sem fins lucrativos, são isentas da cobrança de tributos, inclusive contribuições, da União incidentes sobre o patrimônio, renda ou serviços pelo prazo de cinco anos, nos termos do § 4º do art. 118 da Lei nº 13.408, de 26 de dezembro de 2016.

§ 1º Os contribuintes referidos no *caput* receberão tratamento e benefícios idênticos àqueles outorgados por lei às entidades beneficentes de assistência social.

§ 2º O Ministério da Fazenda deverá regulamentar em cento e vinte dias o disposto nos artigos 23 e 24 desta Lei e concederá a certificação de entidades beneficentes de assistência social, sem fins lucrativos, às instituições de ensino vocacional, dispensada a certificação às entidades religiosas legalmente constituídas.

§3º Ficam as entidades religiosas que exerçam suas atividades finalísticas no Brasil ou no exterior de forma congênere e as instituições de ensino vocacional que exerçam atividade de assistência social sem fins lucrativos dispensadas da retenção de imposto de renda retido na fonte, Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários – IOF e demais tributos incidentes nas operações de remessa de valores ao exterior, de caráter missionário ou evangelizados de qualquer natureza.

§ 4º É assegurada a compensação administrativa de valores retidos nas operações previstas no *caput* com débitos próprios de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Art. 25. O art. 2º da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º.....

.....



§ 2º A inclusão no Cadin far-se-á noventa dias após a comunicação ao devedor da existência do débito passível de inscrição naquele Cadastro, fornecendo-se todas as informações pertinentes ao débito, desde que observado o disposto no § 10 deste artigo.

§ 3º A comunicação a que se refere o § 2º deste artigo será feita por uma das seguintes formas:

I – pessoalmente, mediante aposição de data e assinatura do devedor, seu representante ou preposto;

II – mediante remessa ao devedor do documento hábil, provada pelo aviso de recebimento, datado e assinado pelo destinatário, ou por quem em seu nome o receba; III – por meio eletrônico, com prova de recebimento por parte do devedor; ou

IV – por edital publicado no Diário Oficial da União, na rede mundial de computadores ou em outro veículo de divulgação local, e afixado em lugar visível no prédio da repartição.

.....
§ 5º Comprovado ter sido regularizada a situação que deu causa à inclusão no Cadin, o órgão ou a entidade responsável pelo registro procederá, no prazo de dois dias úteis, à respectiva baixa.

.....
§ 8º O disposto neste artigo não se aplica aos débitos referentes a preços de serviços públicos ou a operações financeiras que não envolvam recursos orçamentários, bem como aos débitos perante os conselhos de fiscalização das profissões regulamentadas.

§ 9º Os valores a serem observados para a inscrição dos débitos das pessoas físicas e jurídicas no Cadin serão os seguintes:



I - dívidas iguais ou inferiores a R\$ 1.850,62 - vedada inscrição;

II - dívidas iguais ou superiores a R\$ 1.850,63, até o limite de R\$ 18.506,36 - inscrição a critério do órgão credor;

III - dívidas iguais ou superiores a R\$ 18.506,37 - inscrição obrigatória.

§ 10. As pessoas físicas e jurídicas a que se refere o caput terão o prazo de até trinta dias para contestação da comunicação ou notificação de que tratam os §§ 2º e 4º deste artigo.” (NR)

Art 26. O Poder Executivo federal, com vistas ao cumprimento do disposto no inciso II do caput do art. 5º e no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, estimará o montante da renúncia fiscal decorrente do disposto nesta Lei e os incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição que acompanhar o projeto de lei orçamentária anual e fará constar das propostas orçamentárias subsequentes os valores relativos à renúncia.

Art. 27. A Secretaria da Receita Federal do Brasil, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e a Advocacia-Geral da União, no âmbito de suas competências, editarão os atos necessários à execução dos procedimentos previstos no prazo de trinta dias, contado da data de publicação desta Lei.

Art. 28. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2017.


Deputado JOSE ROCHA

Vice-Presidente da Comissão Mista

